

Diálogos Restaurativos

Revista especializada em Justiça Juvenil Restaurativa - Edição Especial



São Luís - Maranhão - Brasil
Julho 2010

Sumário

- 9  **O dilema da América Latina**
NEORRETRIBUCIONISMO OU JUSTIÇA JUVENIL
- 11  **O que é a mediação**
POR QUE A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA PARA MENORES SÃO HARMÔNICAS
- 17  **A força restaurativa da comunidade**
- 19  **O projeto de Justiça Juvenil Restaurativa no Peru:**
RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA INOVADORA
- 24  **A Formação especializada dos operadores da justiça juvenil**
- 29  **Por que é necessária uma polícia de menores especializada?**
- 37  **Privação da Liberdade para Crianças e Adolescentes**
UMA MEDIDA PREVENTIVA? UMA MEDIDA EDUCATIVA? PUNIÇÃO?
- 41  **Meios de Comunicação e Justiça Restaurativa**
Quem controla os meios de comunicação, controla as mentes. *Jim Morrison.*
- 46  **O alívio culposo**

Apresentação



Em 2010, a Fondation Terre des hommes – ajuda à infância, comemora 50 anos de luta pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nada melhor que comemorar este aniversário com uma publicação voltada para a difusão dos princípios da Justiça Restaurativa. Esperamos que ela possa abrir um canal de diálogo efetivo com a sociedade e reforce o movimento que visa a pacificação de conflitos, a convivência comunitária e a promoção de uma cultura da paz.

Frente ao desenvolvimento da violência urbana nessas últimas décadas, as questões relativas à Justiça de maneira geral, e da Justiça Juvenil em particular, têm sido objeto de diferentes reflexões, debates ora com viés mais repressivo, ora com viés mais social. Profissionais das mais diversas áreas, operadores do direito, meios de comunicação apresentam suas diferentes concepções sobre a temática. Parte deste interesse pode ser explicado, se levarmos em conta que adolescentes e jovens têm ocupado um lugar cada vez mais destacado na sociedade, pela participação em diversos espaços de discussões, mas também e, infelizmente, pela adoção de comportamentos anti-sociais e da prática de atos infracionais.

Lamentavelmente, não são poucos os que, frente a esta situação, crêem que a justiça juvenil deva adotar ações mais duras, retirando estes meninos e meninas do cenário social. Um crescente sentimento de insegurança contribui para reforçar a tendência cada vez mais repressiva da Justiça. No entanto, as respostas para a violência praticada por adolescentes devem atentar para o fato de que a privação de liberdade deve ser medida de exceção, não a regra. Deve-se dirigir aos que cometem infrações graves e, unicamente nestes casos, a internação é uma resposta necessária. No mais, não deve ser entendida como um castigo, mas deve favorecer a reinserção efetiva na sociedade. Contudo, como resposta, geralmente o que se vê é o surgimento de propostas de grande apelo midiático, calcadas no controle social da violência a partir da criminalização dos mais jovens.

Ninguém pode negar que a violência é evidente e os seus efeitos são nefastos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. É um tema atual e complexo; com freqüência utilizado politicamente para dar vazão a propostas demagógicas de repressão e encarceramento injustificados que aparecem como “soluções mágicas” para o fenômeno. Sem oferecer os resultados esperados, as políticas repressivas demonstraram seu fracasso, já que não contribuem para a diminuição da violência.

A sociedade precisa compreender que se algumas crianças e adolescentes são agentes desta violência, a maioria são, antes de tudo, as primeiras e as principais vítimas não somente deste fenômeno, mas também da injustiça e discriminação sociais.

Pensar uma Justiça Juvenil Restaurativa que seja digna deste nome implica entendê-la como o aspecto mais delicado e crucial do processo educativo estabelecido na sociedade; implica buscar/incentivar a adoção de respostas alternativas à privação de liberdade e ao modelo de justiça tradicional; implica envolver ativamente os adolescentes, vítimas e a comunidade neste processo, implica compreender que a justiça juvenil não é um tema exclusivo dos operadores de direito, mas sim de todos.

Nesse sentido, a Fondation Terre des hommes - ajuda à infância trabalha para uma justiça juvenil educativa em vez de repressiva na qual o adolescente e a vítima estão no centro de sua atenção. Uma justiça que considera o interesse das vítimas e a necessidade de reinserção social das crianças e adolescentes em conflito com a lei. É guiada pela estrita observância das normas internacionais que assegura o respeito de seus direitos nos procedimentos para que o trabalho de reinserção comunitária seja desenvolvido, evitando assim à recidiva.

Em oito países, a contribuição de Terre des hommes nesta temática se baseia na concepção de que a Justiça Juvenil Restaurativa é um referencial eficaz para a humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito. Na América Latina, seja no Peru na Nicarágua, ou no Brasil, a Fundação trabalha para difundir as soluções de conflitos inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa – uma poderosa ferramenta de implementação da cultura de paz.

Assim, a presente publicação pretende contribuir para que os debates sobre a Justiça Juvenil Restaurativa possam ser apropriados por um contingente maior de pessoas. Os artigos, oriundos da revista "Justicia para Crecer" trazem diferentes abordagens, traçando um amplo painel sobre a Justiça Juvenil. Entre os assuntos abordados estão a formação especializada dos profissionais em justiça juvenil, (advogados, trabalhadores sociais, psicólogos, assistentes sociais), os meios de comunicação, a mediação, entre outros. Esperamos que a leitura promova reflexões sobre o atual sistema de justiça juvenil e sobre a amplitude e os potenciais das práticas restaurativas.

Françoise Correvon

Responsável pelos programas de Tdh na América Latina e Caribe

"Copyright 2010, Terre des hommes – ajuda à infância. É permitida a reprodução total ou parcial dos textos desta publicação, desde que citada a fonte".

www.tdh.ch

O dilema da América Latina

NEORRETRIBUCIONISMO OU JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA?



Diante da crise da concepção tutelar na Justiça Juvenil latino-americana surgem não só alternativas de progresso em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança, mas também modalidades renovadas da velha justiça retributiva. O autor descreve este processo.

O final do século XX viu extinguir-se em toda América Latina o discurso outrora dominante do tutelarismo estatal, que havia sido o signo distintivo da região desde as primeiras décadas do século.

Esgotado em si mesmo, posto em xeque pelas posturas garantistas, e debilitado internamente por suas múltiplas contradições, o tribunal paternalista foi dando lugar a uma forma de tribunal de justiça, cada vez mais, inclinado a atender causas com maiores indicadores de violência e precocidade.

A deterioração das condições sociais da região, a partir dos anos 80, trouxe consigo um preocupante crescimento da delinquência, em particular a juvenil, e, em conformidade com essa situação, específicos protestos sociais de “mão de ferro” e incriminação prematura dos adolescentes.

Foi assim que, na mesma ocasião em que se acolheu a Convenção sobre os Direitos da Criança, surgiu a tendência para realizar reformas legislativas em matéria que diz respeito a adolescentes em conflito com a lei, reformas essas que não expressam verdadeiros avanços e que, em geral, diminuíram a idade de incriminação penal.

É necessário, portanto, avaliar o impacto das modificações

Atílio Alvarez

Advogado, Defensor Público de Menores, em Buenos Aires, Argentina. Professor Universitário. Diretor do Curso de Pós-Graduação – Especialização em Direito de Família da Universidade Católica da Argentina.



concretizadas, algumas delas já com uma década de vigência, mas, sobretudo, é preciso considerar de forma crítica o longo caminho que há entre as formulações teóricas e a prática cotidiana.

O modelo retribucionista próprio do século XIX, cuja resposta foi a incriminação prematura, ainda na infância, foi sucedido pelo modelo tutelar, que buscou retirar a criança do sistema penal, com um fim preventivo, mas que, na prática, mostrou sua face negativa de arbitrariedade sem garantias, agravando-se a iniquidade com a indefensibilidade do adolescente.

Quando a concepção tutelar entrou em crise, surgiram duas alternativas:



- o modelo neorretribucionista, que tende a predominar nos países da América Latina, como fruto de um novo discurso dominante, e;
- o modelo restaurativo baseado nas regras de Beijing¹ e em outros instrumentos da justiça juvenil.

O neorretribucionismo, inclusive em suas formas moderadas, significa um retrocesso toda vez que se volta à incriminação precoce, com a diminuição da idade de responsabilidade penal, à criação de tipos de penas especiais para adolescentes, e à focalização da atenção nas reformas das instâncias judiciais – organização dos tribunais – mais do que no próprio tratamento.

Corrompe-se, assim, o texto expresso no artigo 5, inciso 5, do Pacto de São José da Costa Rica, que exige tribunais especializados para atender aos jovens que possam vir a ser processados.

A outra opção, que supera tanto o tutelarismo como o retribucionismo, é avançar na aplicação de um modelo de justiça restaurativa ou reparadora. De acordo com esta concepção, a idade mínima de incriminação e responsabilidade penal não é baixa – seguindo as regras de Beijing – e o que se julga é a

especificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, permitirá superar na América Latina tanto o modelo tutelar como o neorreibucionista, imposto de fora, e substituí-los pelas formas modernas da Justiça Restaurativa.

NOTAS

¹ A respeito da adoção do nome Beijing, em lugar de Pequim, veja nesta revista, a nota do tradutor no artigo Por que é necessária uma Polícia de Menores Especializada.



© Tdh | Luciano Nascimento

responsabilidade do adolescente diante de seu ato e da pessoa ofendida, e não diante do Estado como representante da sociedade no exercício da ação pública penal.

A visão restaurativa leva em consideração a capacidade do menor para tomar consciência de seus atos na sociedade e a necessidade de reparar o dano causado à vítima, a si próprio, na condição de ofensor, e a seus respectivos grupos familiares e sociais.

Os renovados instrumentos da Justiça Juvenil, como a remissão, a mediação, a pluralidade de medidas alternativas, a reparação do dano, o trabalho comunitário, a suspensão do processo em andamento, os tratamentos supervisionados etc., são meios próprios do modelo restaurativo.

Uma leitura séria das Regras de Beijing, como

O que é a mediação

POR QUE A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA PARA MENORES SÃO HARMÔNICAS



Entre os instrumentos alternativos desenvolvidos ante a crise da justiça retributiva tradicional, a mediação é um dos que apresenta maior interesse por seu enfoque reparador da situação de conflito entre infrator e vítima. O autor é um dos 18 especialistas integrantes do Comitê de Direitos da Criança da ONU, organismo encarregado de monitorar o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança no mundo.

Jean Zermatten¹

Membro do Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas – ONU



Na primeira, a mediação seria o lubrificante que serve para lubrificar os mecanismos de um sistema, sem que percebemos (v.g., os hormônios no corpo humano, a linguagem nas relações humanas). Não definimos esta mediação: percebemos, sobretudo quando faz falta... (falta de hormônios, falta de diálogo). É um tipo de mediação natural. É, por isso, criadora de laços ou renovadora de laços enfraquecidos; corresponderia, então, às duas primeiras formas de mediação.

A mediação das controvérsias estaria então relacionada com a noção de conflito e serviria, dessa forma, seja para a prevenção dos conflitos (mediação preventiva), seja para resolver os conflitos (mediação curativa). É preventiva, quando detectamos a tempo uma situação geradora de problemas e o mediador pode encontrar os atores da situação para discutir com eles e tomar as medidas que sirvam para evitar o desencadeamento do conflito (a mediação diplomática, por exemplo).

A mais conhecida é a mediação que intervém depois do desencadeamento do conflito. Pode tratar-se de diferentes tipos de conflitos: conflito laboral, conflito econômico, conflito político, conflito familiar, conflito psicológico, em que a intervenção de um mediador pode ser prevista com grandes probabilidades de restaurar a situação. Às vezes a mediação é judicial, quando os elementos do conflito o convertem em um “assunto” que é levado aos tribunais.

Destacam-se então, imediatamente, os campos nos quais a mediação poderá intervir de maneira eficaz: o direito laboral, o direito da família, o direito dos contratos (pertencentes ao âmbito privado) e o direito penal (âmbito público, onde não se respeita o contrato social: a infração viola o contrato social).

b) Definição

Segundo este enfoque da mediação, podemos deduzir os seguintes princípios:

1. Tentativa de definição da mediação

a) As formas de mediação

Segundo os principais autores (J. F. Six, J. P. Bonafé Schmitt), costumamos distinguir vários tipos de mediação:

1. a *mediação criadora*, que tem como objetivo produzir, entre as pessoas ou grupos, laços novos;
2. a *mediação renovadora*, que reativa os laços enfraquecidos;
3. a *mediação preventiva*, que tenta evitar o desencadeamento de conflitos;
4. a *mediação curativa*, que ajuda as partes em conflito a encontrar uma solução para sua(s) controvérsia(s).

Para outros autores (Michèle Guillaume-Hofnung)², existem dois tipos de mediação, a *mediação das diferenças* e a *mediação das controvérsias*.

A mediação busca estabelecer ou restabelecer a comunicação.

A mediação pretende evitar ou resolver os conflitos; não inclui o conflito, porém se define a partir dele.

A mediação é um triângulo, em que duas pontas representam os elementos contidos no conflito, e a terceira ponta, o terceiro (o mediador) que intervém para ajudar a restabelecer a comunicação.

Distingue-se por isso da negociação ou da conciliação, em que o terceiro elemento, o mediador, não é indispensável.

A mediação não pode ser direta, sempre deve funcionar de acordo com esse modo triangular.

Não é a justiça (embora se esteja também em um modo triangular), no sentido de que a justiça apela a outra dimensão – a da força (ou da autoridade) do direito (ou da coisa julgada). A mediação escolhe e elege seu modo de trabalhar. Faz surgir uma solução amigável, aceita pelas partes; a justiça resolve, impõe sua solução.

A mediação pode, então, ser definida segundo uma perspectiva bastante ampla como: *Um modo de construção e de gestão da vida social ajudado pela intervenção de um terceiro, neutro, independente, sem mais poder que a autoridade que lhe reconhecem as partes, que o escolheram e reconheceram livremente*³:

c) Os elementos da mediação

Desta definição, podemos deduzir os elementos da mediação:

Em primeiro lugar, um *conflito* a evitar ou resolver, que pode tomar múltiplas formas e que pode dizer respeito a dois ou a múltiplos atores opostos com relação a um tema determinado (ou a vários temas). A natureza do conflito, sua origem e a maneira como se expressa são importantes para organizar a mediação, seja de modo preventivo, seja de modo curativo.

A *intervenção de um terceiro mediador*, que intervém entre os atores do conflito para evitar

a confronto estéril e para tentar propor um acordo aceito por eles, que seja suficiente para evitar o desencadeamento do conflito ou para solucioná-lo.

A *independência ou neutralidade do mediador*, que não deve ser representante de nenhuma das partes, mas sim adequadamente admitido por elas; e que tampouco deve ser o instrumento da justiça. Este é um ponto muito importante,



principalmente quando se está em uma mediação de tipo judicial. Por conseguinte, o mediador não deve estar investido de um poder institucional. Particularmente, é essa a razão pela qual a mediação penal não pode ser realizada por magistrados; é também a razão pela qual a mediação deve ser um procedimento escolhido e não imposto.

Uma *natureza de certo modo contratual*, que caracteriza as relações entre o mediador e as partes, assim como o contexto do procedimento. Podemos dizer que a mediação é um benefício e que esse benefício tem beneficiários que devem aderir a ele: existe uma

oferta e uma demanda.

Uma *resposta ou solução*, admitida pelas partes depois da elaboração em conjunto de um protocolo de acordo. Esta solução não é a do mediador, é aquela sobre a qual as duas partes trabalharam e encontraram uma adesão.

2. Por que a mediação e a justiça juvenil são harmônicas



Para fazer a transição com o capítulo anterior, estamos completamente de acordo com o fato de que nos encontramos, em matéria de justiça juvenil, diante de um tipo de mediação das controvérsias e que não vamos atuar de maneira preventiva (prevenção do desencadeamento do conflito), mas sim na justiça curativa, depois que um conflito foi declarado; neste caso um conflito de uma criança/adolescente com relação à norma penal. Devemos, portanto, juntar duas pontas do triângulo: o autor da infração e, por outro lado, a vítima privada (prejudicada pelo ato) e a vítima pública, a sociedade, cujas regras têm sido violadas; às vezes, não há vítima privada (infrações que geram perigo).

Em relação à sua natureza, trata-se de uma mediação penal, isto é, que está sob o controle da autoridade judicial encarregada das diligências penais. Não estamos diante do caso de uma mediação sujeita à vontade de duas pessoas que desejariam uma mediação de natureza privada.

Qual é o interesse da justiça juvenil em recorrer ao procedimento da mediação?

Para compreendê-lo bem, primeiro temos de examinar os objetivos da justiça juvenil.

a) Os objetivos da justiça para menores

Para compreender o lugar que ocupa a mediação na justiça para menores, é necessário compreender os objetivos particulares que a justiça juvenil tem em mira. Contrariamente à justiça comum, que busca proporcionar uma retribuição ao prejuízo causado pela infração do adulto, um preço a pagar, uma vingança da sociedade contra aquele que não respeitou as regras necessárias para a coexistência pacífica, a justiça especializada em menores almeja outros objetivos que se distanciam da repressão, para dirigir-se ao educativo e ao curativo. Tais objetivos são cinco, a saber:

Objetivos principais:
educativo;
curativo;
preventivo.

Objetivos assessórios:
a integração social;
protetor.

Devemos, portanto, juntar duas pontas do triângulo: o autor da infração e, por outro lado, a vítima privada (prejudicada pelo ato) e a vítima pública, a sociedade cujas regras têm sido violadas

O objetivo que nos interessa no momento é o *objetivo educativo*. Aquele que busca o direito penal específico para menores não é a educação no sentido tradicional da palavra, isto é, a transmissão de um conjunto de valores baseados na tradição, no respeito ao passado, na instrução, nos conhecimentos etc., mas sim a busca de uma *tomada de consciência*.

O ato cometido violou uma norma legal, um dos valores que a sociedade desejava proteger. Por isso, o direito deve servir para a educação fazendo com que o adolescente tome consciência daquele fato e da existência de limites. É deste modo que tal objetivo se aproxima da noção tradicional de educação.

A tomada de consciência vai abranger então três elementos:

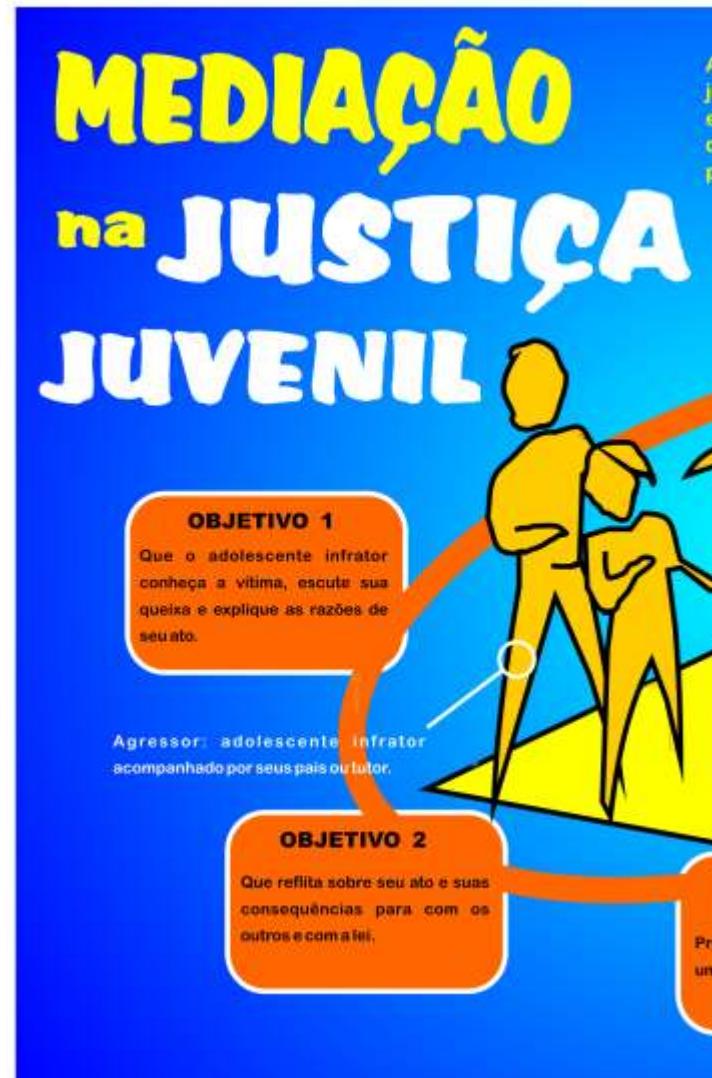
a) *O ato em si.* Trata-se neste caso de mostrar ao menor, autor de um ato que cumpre com as condições objetivas e subjetivas de uma infração, que esse ato viola a lei. A criança ou o adolescente não tem conhecimento da norma de direito; tem conhecimento de princípios gerais que se aproximam ou provêm de sua educação religiosa ou social: "Tu não roubarás". Por conseguinte, devemos fazê-lo conhecer a norma (a existência de tal prescrição) e também o alcance dessa regra e sua razão de ser.

b) *As consequências deste ato para a sociedade ou terceiros.* É muito importante, nas infrações em que há vítimas, o fato de mostrar o prejuízo causado por sua ação, seja corporal, material ou moral; isto é ainda mais importante – e delicado – nos casos de infrações sem vítimas, tais como criar um perigo (na circulação viária, por exemplo) ou as infrações contra si mesmo (uso de entorpecentes). Devemos realizar, pois, um trabalho importante para tornar clara uma situação que muitas vezes não o é para o adolescente nem para seu representante legal.

c) *As consequências possíveis do ato.* Não se trata somente de pôr em evidência as necessidades da reparação e da reposição, mas também de mostrar que tal ação representa tal resposta social, com inconvenientes diretos e próximos de algo como boato, fofoca, má reputação, com riscos importantes, a médio prazo, de exclusão ou de marginalização e, a longo prazo, problemas relacionados com os antecedentes criminais, com os riscos que significam a reincidência, as dificuldades na busca de um emprego etc.

Como surtirá efeito esta tomada de consciência? Que instrumentos se encontram à disposição do juiz de menores? Toda esta fase chamada objetivo educativo se baseia em um só instrumento, muito simples e não específico: a palavra. O magistrado se encontra então na situação de ter de explicar, fazer compreender, demonstrar, como o faria por sua vez um pai ou um professor. Utilizará, pois, o exemplo, a anedota, o relato da situação vivida, sua força de convencimento...; deve descer da tribuna para colocar-se no nível de seu interlocutor e transmitir a mensagem.

Para tanto, deve necessariamente *entrar em contato* direto e pessoal com o adolescente. Isso somente pode ser feito no momento das audiências, seja na delegacia (no momento da investigação), seja em seu gabinete (o que a lei francesa de 1945 chama "audiências de gabinete"), na sala do juizado ou também nas



instituições nas quais o adolescente pode ser colocado.

Nessa perspectiva, entendemos melhor, por uma parte, o papel primordial que desempenha a audiência em todo o processo de intervenção judicial com relação ao menor e, por outra parte, o fato de que a maioria das leis de procedimentos para com os adolescentes (sejam as leis departamentais ou as leis estrangeiras) exclui a possibilidade do julgamento à revelia. De que modo podemos, de fato, confrontar o adolescente com a lei, em sua ausência?

Deste modo compreendemos melhor como a mediação pode inscrever-se validamente neste processo de tomada de consciência e de educação. Ao assegurar a confrontação do menor com sua vítima ou com a

realidade de um comportamento errôneo, permitimos a ele perceber claramente a falta e também reparar (diretamente) ou redimir-se (indiretamente).

b) Os benefícios da mediação

O que consegue a mediação no campo da justiça juvenil?



- Permite uma confrontação entre o autor e a vítima, na presença de um terceiro, o mediador. Este procedimento é útil no sentido de que o adolescente pode conhecer fisicamente a vítima (muitas vezes não a conhece, como em caso de roubos...), leva-o a escutar as queixas da vítima (não unicamente o montante do dano, mas também as seqüelas psicológicas), dá a ele a oportunidade de explicar as razões de seu ato.
- Contribui também para sua reflexão, já que o autor se vê obrigado a fazer-se perguntas sobre seu comportamento, sobre o sentido de seus atos e sobre as consequências potenciais destes.

- Permite então que o adolescente elabore um trabalho interior (remorsos, pesar...) sobre sua atitude para com os demais e também para com a norma.
 - Obriga-o a instaurar um diálogo com outra pessoa e a construir uma solução de negociação, para levá-lo progressivamente em direção a uma reparação total, parcial ou simbólica (desculpas, pagamento dos danos ou de uma parte destes, trabalhos voluntários para a pessoa prejudicada ou para a sociedade etc.).
 - Leva à pacificação entre pessoas em conflito e à pacificação da sociedade em geral.
 - É geradora de um melhor respeito à lei, a partir de um reconhecimento da norma e de uma tomada de consciência das consequências do desrespeito.
- Estamos diante de uma situação de educação? Podemos dizer que sim, sem medo de equivocar-nos, já que o objetivo deste procedimento consiste em obter seja uma solução de um conflito entre um adolescente e sua vítima, seja um melhor conhecimento das normas e um melhor respeito a elas. Deste modo, todo o processo é um processo de comunicação da norma social e de preparação para responsabilizar os jovens que não são ainda cidadãos completamente, porém que deverão assumir responsabilidades brevemente; podemos dizer, pois, que é um processo globalmente educativo e que contribui para o processo global de socialização dos jovens que violam a lei.
- Sendo educativo, certamente este procedimento é também preventivo, já que deveria, no sentido da prevenção secundária ou terciária, conseguir que o adolescente não repita a ofensa ou não recaia na delinquência crônica.
- Também podemos falar do *trabalho sobre as emoções* ou dos aspectos psicológicos desse processo: é, de fato, difícil pensar que a criança/adolescente atue sempre de um modo reflexivo ou razoável, em particular é muito pouco realista pensar que o autor de um ato comprehende sempre todas as implicações daquele ato. Muitas vezes atua por impulso, pela busca de experiência, sob a influência de apostas ou por reação. De acordo com meu ponto de vista, a mediação, pela confrontação que implica, tem um impacto psicológico importante sobre o autor de uma infração, impacto do qual podemos esperar, pelas emoções transmitidas, efeitos favoráveis sobre o reconhecimento do delito, sobre o reconhecimento da vítima e sobre o reconhecimento da lei. Este efeito permite então trabalhar com o autor sobre aquilo que tem de fazer para evitar tais situações, para escolher entre o justo e

o errôneo e para tomar decisões pensadas (ainda que não sejam sempre razoáveis...).

Os sentimentos que nascem deste procedimento são, às vezes, a vergonha, a culpabilidade e o remorso⁴. São importantes para uma tomada de consciência; porém fica claro que são sentimentos fortes e que temos de ser muito prudentes para não exacerbar as emoções, principalmente com pessoas frágeis, para não ter, então, efeitos contrários ou contraproducentes.

Em síntese, a mediação é um instrumento que se insere, realmente, muito bem na lógica da justiça para juvenil e que se integra aos objetivos desta justiça especializada. Não deve, contudo, ser considerada como a panaceia universal e pode ser, sob certas circunstâncias, pouco indicada.

NOTAS:

¹ O autor é jurista e juiz de menores ,presidente e decano do Tribunal Juvenil do cantão de Valais (Suíça); fundador e diretor do Institut International des Droits de l'Enfant (Instituto Internacional dos Direitos das Crianças), com sede na Suíça (<http://www.childrights.org>); membro do Comitê de Direitos da Criança da ONU, no período de 2005-2009.

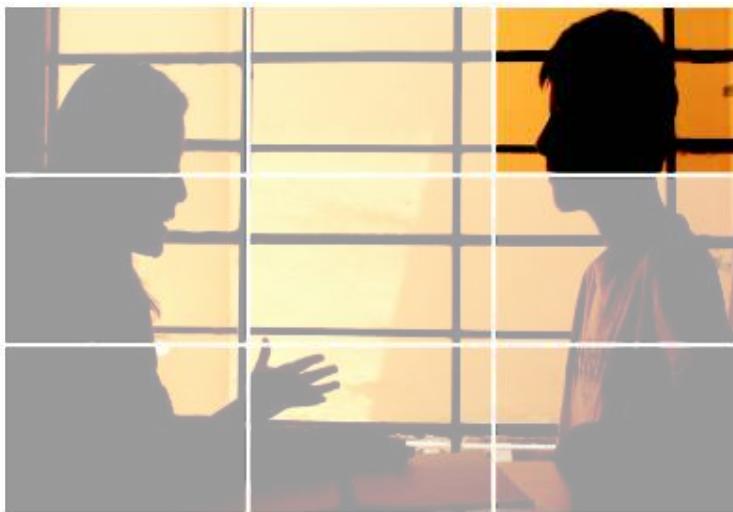
³ Guillaume Hofnung ,M . La Médiation ,Que Sais je ? n . 2 9 - 3 0 , PUF 1 9 § .5 e 7 (quintes) .

⁴ Guillaume Hofnung ,M . op .cit .p., 7 4 .

⁵ Shame ,Guilt and Antisocial Behaviour and Juvenile Justice ,en Punishing Juvenile ,Weijers I .e Duff A . editores) Hart Publishing , Oxford , 2 0 0 2 .



A FORÇA RESTAURATIVA DA COMUNIDADE



A Justiça Restaurativa é um modelo de resolução de conflitos que utiliza procedimentos fundados no respeito mútuo, na participação ativa, na horizontalidade, na voluntariedade, no empoderamento, na escuta empática, na responsabilidade mútua, na honestidade e na inclusão, com a finalidade de reparar danos, restaurar o senso de justiça, satisfazer necessidades atuais e futuras e na prevenção de conflitos.

Sob a ótica restaurativa, o crime causa dano às pessoas e às comunidades. Causar um dano acarreta uma obrigação. A obrigação principal é repará-lo. É importante atentar-se que o dano não só afeta a vítima. O crime é um fenômeno muito mais amplo, pois afeta todo o sistema de vida da vítima, em especial, suas inter-relações. Desta maneira, vítimas e a comunidade necessitam ser reparadas. Os agressores, por sua vez, necessitam de atenção por parte da comunidade para não repetir condutas negativas, afinal, tanto as vítimas como os agressores são parte da comunidade.

As lentes e ações restaurativas não têm a pretensão de determinar os culpados, tipificar de acordo com a lei a infração cometida e determinar penalidade; nem infligir dor e nem etiquetar pessoas humanas em criminosos e delinqüentes. Ela vem para integrar, curar, juntar, buscar reatar rompimentos entre ofensor, receptor e comunidade, além de chamar as pessoas para, como iguais, resolverem o conflito por meio de ações não violentas.

Quando existe um conflito, além do ofensor e receptor, a comunidade também é atingida. Com isso uma harmonia ou um sistema sustentável de convivência podem ser rompidos ou fragilizados, corações e

Renato Pedrosa,

advogado, com MBA em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas e assessor jurídico da Fondation Terre des hommes.



sentimentos separados para reinar o ódio, o rancor, a indiferença, a insegurança.

Considerando esse contexto, todos os membros da comunidade afetados pelo conflito, junto com a vítima e receptor, são convocados a participar ativamente no intuito de reatar laços rompidos ou fragilizados, reintegrar os membros na comunidade, reparar danos e atender as necessidades dos envolvidos. Os participantes são apoiados por um facilitador com conhecimento das dinâmicas próprias ao processo.

Na concepção da Justiça Juvenil Restaurativa os membros da comunidade estão ativamente envolvidos em fazer Justiça, de modo a evitar que conflitos aconteçam, participando, portanto, de práticas restaurativas ou possibilitando a utilização de seus recursos.

Com o anseio de aprofundar os distintos aspectos relacionados à Justiça Juvenil Restaurativa, a Fondation Terre des hommes - Lausanne, em parceria com a Promotoria da Nação do Peru, a Pontifícia Universidade Católica do Peru e a Associação Encuentros - Casa da Juventude reuniram cerca de 1000 participantes de 63 países, provenientes dos cinco continentes no Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa no período de 04 a 07 de novembro de 2009, em Lima, Peru.

Ao final do Congresso, na "Declaração de Lima", apresenta um conjunto de recomendações sobre ações futuras para promover, desenvolver e programar o enfoque restaurativo como parte integral da Justiça Juvenil. Dentre tantas, ressalta que:

- a Justiça Juvenil Restaurativa não deve limitar-se somente aos delitos menores ou a agressores primários. A experiência mostra que a Justiça Juvenil Restaurativa também pode desempenhar um papel importante na abordagem de delitos graves;
- a justiça restaurativa é um enfoque que promove o sentido de dignidade e valor do adolescente;

- é importante não limitar a prática restaurativa a casos isolados na justiça juvenil, sendo melhor desenvolver e implementar uma política de práticas restaurativas proativas, como por exemplo, nas escolas;
- a justiça restaurativa deve ser aplicada em todas as etapas do processo de justiça juvenil, seja ela como medida alternativa ou como uma medida adicional;
- a justiça restaurativa deve ser parte integrante do sistema de justiça juvenil, em consonância com o cumprimento das disposições da Convenção e normas internacionais relacionadas; a justiça restaurativa deve ser apresentada como uma opção para todas as pessoas que de alguma forma foram afetadas pelo delito, incluindo as vítimas diretas/suas famílias e os agressores/suas famílias.

As experiências em Justiça Restaurativa começam a se multiplicar em diferentes países, inclusive, no Brasil, onde suas práticas ocorrem por meio de círculos restaurativos, conciliações em grupos familiares, diálogos restaurativos, círculos de sentença, e outros enfoques culturais específicos.

Os processos restaurativos presumem que cada ser humano tem valor e, portanto, apresentam os indivíduos uns aos outros de um modo respeitoso, que faz transparecer a todos a dignidade humana. Portanto, as práticas restaurativas em âmbito escolar e nos espaços comunitários colaboraram preventivamente na prevenção de conflitos, ajudam a identificar e estabelecer vínculos de afinidade ou de afetividades, manter sentimentos de valorização pessoal, mobilizar pessoas para utilização de recursos existentes no seu entorno, pertencer e ter respeito por sua comunidade. As lentes restaurativas trazem à tona os potenciais dos infratores, das vítimas e das comunidades na mobilização em prol da reconstrução ou fortalecimento dos relacionamentos.

No Maranhão a Justiça Juvenil Restaurativa vem se fazendo presente desde agosto de 2009, através do Projeto RestaurAÇÃO. Promovendo a Justiça Juvenil Restaurativa em São José de Ribamar, em uma parceria entre a Fondation Terre des hommes - ajuda à infância, a Prefeitura e a 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do município.

No modelo de ação restaurativo, que se encontra em fase de consolidação, os conflitos poderão ser resolvidos através de práticas restaurativas na política pública da assistência social, através do Centro de Referência da Assistência Social e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social; na Educação, através de escolas públicas municipais; com a Juventude, através da Secretaria de Juventude. Além do Conselho Tutelar, Fórum, famílias e, principalmente, nas comunidades. Destes espaços já foram capacitados 70 pessoas, com carga horária de 80 horas, no Curso de Capacitação de Facilitadores de Círculos Restaurativos,

além de 45 pessoas no Curso Básico de Justiça Restaurativa, com carga horária de 40 horas.

Conta com o 1º Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa do Maranhão, que funcionará dentro de uma comunidade. Será um espaço com uma equipe própria para realização de procedimentos restaurativos, de capacitação, de estudos, troca de experiências, de apoio para consolidação da Justiça Juvenil no município.

No modelo restaurativo comunitário os indivíduos não são isolados, mas são ligados às suas redes primárias e secundárias de apoio. Essas redes possuem altas voltagens de cooperação, de acolhimento, de solidariedade, de valorização da pessoa humana, de respeito às diferenças étnicas, econômicas, religiosas e sociais. Tudo isso incentiva o desenvolvimento do potencial da família e da comunidade em incluir, desenvolver a empatia, restaurar e de pertencer uma comunidade justa, digna e segura.

É nesta concepção que a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa à reparação de danos, à privação de liberdade, à restauração do senso de justiça, e, especialmente, na prevenção de conflitos.



BIBLIOGRAFIA

Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa. Disponível em: http://www.seminariobrasileirojjr.com.br/documentos/declaracao_lima_esp.pdf. Acesso em 01 de junho de 2010.

Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006

SLAKMON; VITTO, C.R. de; PINTO, R.G. (Orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília - DF: Ministério da Justiça - MJ e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ZEHR, Howard . Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

O projeto de Justiça Juvenil Restaurativa no Peru:

RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA INOVADORA



Como teve início o projeto de Justiça Juvenil Restaurativa no Peru? Como foram seus primeiros passos? Quais as dificuldades, os acertos e desacertos registrados ao longo destes anos? Estas e outras perguntas serão respondidas com base na perspectiva e na experiência direta de quem trabalhou no projeto desde seu início.

Em termos gerais, podemos afirmar que o Peru conta com um sólido e amplo contexto jurídico que contempla parâmetros adequados no que se refere aos direitos da criança. No entanto, em matéria de adolescentes infratores ainda existem, sem dúvidas, diferenças entre as formulações teóricas e a prática cotidiana.

As deficiências mais relevantes na justiça juvenil são as prisões arbitrárias e os maus-tratos, as práticas próprias do modelo retribucionista e tutelar, a inadequada defesa pública, a falta de operadores jurídicos especializados, a ausência de equipes técnicas de apoio à noção de Justiça Juvenil Restaurativa (JJR) que desperta cada vez mais interesse e agrupa novos seguidores entre operadores jurídicos e sociais. É um desafio promover e desenvolver esta nova tendência em um contexto essencialmente mesclado de retribucionismo e tutelarismo remanescentes do século anterior.

Neste contexto, a Fundação *Terre des hommes* (Tdh) começou a impulsionar no Peru, a partir de junho de 2003, o conceito de Justiça Juvenil Restaurativa no âmbito do sistema de administração de justiça juvenil, em Lima, capital do país, e em José Leonardo Ortiz², em Chiclayo (costa norte do Peru). O objetivo é validar um modelo de JJR no qual os adolescentes em conflito com

Jean Schmitz

Conselheiro Técnico e Regional de Terre des hommes para temática de justiça juvenil para a América Latina. Diretor da Revista "Justicia para Crecer"



a lei penal contam com uma defesa eficaz e oportuna desde a etapa policial até a judicial, modelo este que promove a desjudicialização e a pluralidade das medidas alternativas à privação da liberdade, e desenvolve mecanismos de reparação da vítima e de restauração da paz social.

Conscientes da complexidade de atuar em tal contexto, optamos por executar, gradual e conjuntamente com todas as instituições envolvidas¹, um projeto-piloto nos distritos de *El Agustino*, nas comarcas, pois a escassez de serviços e programas para crianças e adolescentes em situação de risco e, finalmente, a difícil coordenação interinstitucional trazem consigo efeitos contraproducentes, como a sobrejudicialização, a excessiva aplicação da internação, a falta de atenção à vítima e a rejeição e a desconfiança da população no sistema de administração de justiça.

O projeto propõe uma intervenção acordada e integrada no sistema de justiça juvenil, de modo que os atores jurídicos e sociais tradicionais do sistema possam desenvolver um trabalho de coordenação conjunta e de colaboração mútua, intercambiar ideias e incorporar outros atores inicialmente não considerados: as vítimas, os governos municipais e regionais, as instituições públicas (escola, hospital etc.) e da sociedade civil (ONGs, associações, clubes). Mais de nove convênios foram assinados no momento inicial do projeto entre Tdh, Encontros Casa da Juventude e as instituições públicas mais importantes, sinalizando assim que a administração de justiça já não é somente assunto de profissionais da área jurídica.

Desenvolver um projeto deste tipo, em um contexto de confrontação, com um índice de violência juvenil significativo e sob a pressão ou demanda de políticas repressivas e punitivas mais duras, não tem sido nada fácil. Iniciar este projeto inovador com muito cuidado e de forma gradual foi uma estratégia necessária.

O projeto quer convencer o Estado peruano e seu sistema de justiça de que o enfoque restaurativo tem, para a grande maioria de infrações à lei penal, a vantagem não só de um custo inferior ao do modelo retributivo, mas também o de criar condições para uma efetiva e duradoura reabilitação dos adolescentes infratores.

O INÍCIO

Inicialmente foi feito um diagnóstico situacional do sistema de Justiça Penal Juvenil, que possibilitou, em meados de 2003, um intenso processo de capacitação em JR tanto para Agentes Policiais e Jurídicos³ quanto para Agentes Sociais⁴, em cooperação com a Escola de Magistratura, a Escola do Ministério Público e a Polícia Nacional. O processo de formação, sustentado ao longo de vários anos, vem sensibilizando os profissionais a respeito do enfoque de JR, gerando conhecimentos, propondo novas práticas e promovendo uma ativa participação. Para reforçar ainda mais este processo, publicamos desde 2005 a revista trimestral "Justicia para Crecer".

Em janeiro de 2005, Tdh e Encontros Casa de da Juventude deram início ao projeto. Levando em consideração os resultados e as recomendações do diagnóstico situacional, elaboramos uma estratégia de intervenção, com três eixos: capacitação continuada; incidência política; intervenção direta com os adolescentes infratores e suas vítimas. Para a intervenção direta com os adolescentes, foram constituídas equipes interdisciplinares de trabalho.

Em primeiro lugar, a Equipe de Defesa Imediata (EDI), formada por um advogado defensor, um assistente social e um psicólogo, intervém tão logo tomamos conhecimento da detenção de um adolescente. A equipe indaga as causas e circunstâncias pessoais que levaram o adolescente à infração. Tenta identificar as necessidades e os recursos pessoais, familiares e sociais para evitar uma detenção preventiva e solicitar a entrega do adolescente a seus pais ou responsáveis na condição de citado. O adolescente, infrator ou não, continua sendo um "sujeito em desenvolvimento", por cujo interesse superior temos de zelar.

A Equipe de Atenção e Assistência à Vítima (EAAVI) procura aproximar-se da vítima da infração e, somente nos casos que mereçam (excluídos os de homicídio, violação e outros de extraordinária gravidade) avalia a viabilidade de chegar a um possível acordo reparador entre a vítima e o adolescente infrator, por meio de um minucioso processo de mediação.



A Equipe de Acompanhamento Educativo (EACE) tem a função de elaborar, conjuntamente com o adolescente e sua família, um programa socioeducativo em meio aberto no seio da comunidade, com atividades de orientação e aconselhamento, em diálogo permanente com eles. A EACE identifica mecanismos de suporte no nível pessoal e sociofamiliar, identifica e estabelece acordos com serviços e programas sociais na comunidade (educação, saúde, capacitação para o trabalho, recreação etc.).

Em quase quatro anos de trabalho, mais de mil adolescentes foram atendidos pelo projeto. O que significa isto em termos de valor agregado, resultados e benefícios concretos para os infratores, as famílias, as vítimas e a comunidade em geral? Nos limitaremos a apresentar e descrever os resultados e benefícios mais relevantes que

marcam a diferença em relação ao modelo de justiça juvenil anterior.

A INTERVENÇÃO

Uma intervenção oportuna, efectiva e justa, que respeita os direitos tanto da vítima quanto do infrator, tem permitido evitar, consideravelmente, a judicialização de numerosos adolescentes detidos, com a consequente redução da carga processual, permitindo aos juízes atender exclusivamente os adolescentes responsáveis pelas infrações mais graves, que mereçam outro tratamento⁵. Para concretizar esta afirmação, é importante destacar que a fiscalização de família do Módulo Básico de Justiça⁶ de El Agustino havia concedido apenas seis remissões⁷ durante os quatro anos que antecederam o início do projeto, o que não chega a representar dois por ano, cifra totalmente insignificante⁸, e nenhuma delas contou com um programa de orientação educativa, razão por que não pudemos acompanhá-las para avaliar sua evolução e desfecho. Quase quatro anos depois, conseguimos garantir o direito à defesa a um total de 614 adolescentes, todos atendidos nos dois distritos no âmbito policial pela EDI. Deste total, 67 casos foram arquivados e 148 terminaram com uma remissão (121 no âmbito do ministério público e 27 no âmbito judicial).

No período 2001-2004, havia uma maior carga processual no âmbito judicial, pois quase um terço dos adolescentes com infrações leves era denunciado perante o juizado e 74,75% de todos os casos passavam à via judicial. Desde a implementação do projeto, somente 40,53% dos adolescentes atendidos passaram ao âmbito judicial. Além de promover a desjudicialização (aplicando a remissão), o projeto demonstrou efeitos positivos em termos de reabilitação e reintegração do adolescente.

A gestão do projeto no módulo básico de El Agustino foi premiada como boa prática governamental e condecorada com o primeiro prêmio CAD 2008 (“Ciudadanos al día”) na categoria “Segurança Cidadã”.

A intervenção da EDI e da EACE prioriza o enfoque educativo, evita a estigmatização e favorece a inclusão social, impedindo que o adolescente desenvolva uma carreira de delinquência e reduzindo os índices de violência e criminalidade.

A ausência da família e de um advogado defensor que trabalhe com contribuições de outras disciplinas limitava enormemente a possibilidade de recorrer à remissão, ao não contar com um membro da família responsável pelo adolescente. No entanto, por meio do projeto, conseguimos garantir, em quase todos os casos, a presença de um dos pais ou outro responsável, bem como a de um advogado defensor (EDI). Este novo contexto ofereceu elementos interdisciplinares que ajudaram os fiscais a optar pela desjudicialização, aplicando a remissão em vez de denunciar o adolescente perante o juizado.

Com o projeto, conseguimos, paulatinamente, uma maior aproximação com a vítima da infração, iniciando processos de mediação para a reparação do dano. Em todo o período do projeto, realizamos 17 contatos efetivos com vítimas, 8 acordos ou mediações foram cumpridos em sua totalidade, 5 de maneira parcial e 4 vítimas não aceitaram processo de mediação. A pesar destas cifras serem bastante baixas, não deixam de demonstrar que a mediação é exequível e eficaz.

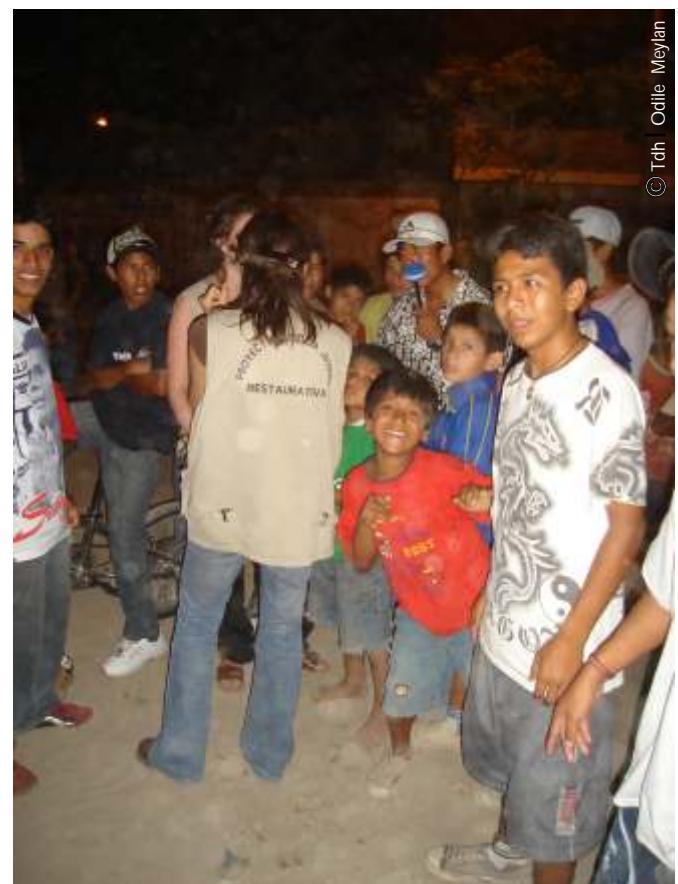
No sistema tradicional os operadores jurídicos atuavam de forma vertical e separada. Não existia qualquer coordenação de trabalho, nem alianças com instituições da comunidade que facilitassem a inserção social dos adolescentes. O projeto conseguiu que 48 instituições comunitárias colaborassem ativamente, desenvolvendo serviços e programas de intervenção ou apoio indireto aos adolescentes oriundos do projeto.

Durante o período que antecedeu o projeto, frequentemente os adolescentes evitavam o processo quando se encontravam na condição de citados, aumentando o risco de reincidência e gerando uma forte percepção de impunidade na vítima e na comunidade.

Outro resultado relevante do projeto é a contribuição efetiva de uma rede articulada de organizações públicas e privadas no processo de reabilitação dos adolescentes

e reparação do dano. Graças à rede constituída em El Agustino, que congrega mais de 30 organizações do distrito, pudemos responder às necessidades dos adolescentes no que se refere a temas sobre educação, saúde, trabalho, administração, recreação, cultura, entre outros.

Finalmente, o projeto de JJR conseguiu garantir em todo momento, na medida do possível, a opinião e a livre escolha do adolescente no que diz respeito a sua participação no projeto, mantendo-o sempre informado sobre o tipo e o alcance da assistência que lhe pode ser oferecida, assim como sobre as consequências de seu cumprimento ou não com a justiça.



© Tdh Odile Meylan

OS PROBLEMAS NO CAMINHO

É necessário ressaltar, contudo, que o projeto de JJR enfrentou em seu curso uma série de problemas e limitações. Como problemas maiores mencionaremos, em primeiro lugar, a corrupção e os maus-tratos no âmbito policial. Os maus-tratos físicos e psicológicos dos adolescentes têm como resultado a reprodução da violência, ou seja, geram raiva e rancor projetados no futuro. Os maus-tratos não atingem somente os infratores, mas também, em alguns casos, suas vítimas, quando estas apresentam sua queixa na delegacia e não são recebidas com o respeito e a atenção que merecem.

Outro problema importante que dificultou a execução do projeto foi a ausência de equipes multidisciplinares (psicólogo e trabalhador social) de apoio ao fiscal e ao juiz.

No Peru, os operadores de justiça, na prática, devem tomar a decisão sozinhos, sem auxílio profissional especializado. Nas zonas piloto tivemos a sorte de contar com o fato de que a grande maioria de operadores de justiça aceitou as propostas feitas por nossas equipes, a princípio com alguma desconfiança.

Por outro lado, a falta de serviços e programas especializados em prevenção, tratamento e reabilitação dos adolescentes dependentes do consumo de bebidas alcoólicas e de drogas nos tem criado sérios problemas, sobretudo porque sabemos que mais de 40% dos adolescentes infratores declaram consumi-las. Existem poucos serviços de qualidade, são muito caros e pouco disponíveis.

A pressão da maioria dos meios de comunicação, dos políticos e da população em geral sobre o sistema de justiça e em particular, diretamente, sobre os operadores de justiça (promotores e juízes) representa um risco muito sério porque promove um modelo de justiça retributiva, repressivo e punitivo.

É de suma importância que as respostas do sistema de administração de justiça sejam oportunas, coerentes e pertinentes. Quanto mais a justiça demore a resolver o caso, menor será para o adolescente a possibilidade de perceber a sanção como uma consequência justa.

AS LIÇÕES APRENDIDAS

Finalmente apresento algumas lições aprendidas ao longo de quase quatro anos, tal como foram sistematizadas pela psicóloga e coordenadora do projeto Olga Salazar Vera:

- Devemos romper com o mito de que trabalhar sem recorrer à privação da liberdade com adolescente que infringiu a lei é sinônimo de impunidade e perigo.

A experiência permite assegurar que representa uma vantagem, pois favorece o desenvolvimento de uma conduta responsável por parte do adolescente e de seu meio de socialização natural; fortalece seus vínculos de suporte familiar e o ajuda a restaurar ou construir relações mais saudáveis com sua comunidade, proporciona-lhe o encontro de espaços novos de socialização com seus pares assim como a descoberta de novas opções mais favoráveis para seu desenvolvimento pessoal.

- O papel da defesa legal do adolescente perde a razão de ser se nos limitamos a buscar sua liberdade ou a persuadi-lo a confessar sua responsabilidade para

- atenuar a severidade da sentença.

A defesa deve levar em consideração a capacidade de resposta do adolescente, incentivá-lo a assumir uma atitude responsável perante a lei e a justiça. É fundamental que ele compreenda que, desde o momento em que foi detido, deve colaborar e submeter-se ao processo de investigação que a justiça determina para esclarecer os fatos e os responsáveis pela infração, mesmo quando sustente sua inocência.

- No momento em que se incentiva o adolescente a responder com responsabilidade perante a lei e a justiça, é indispensável sustentar a presunção de sua inocência até que as investigações determinem seu nível de responsabilidade em relação aos fatos.

Um adolescente a quem convidamos a contar sua verdade com a promessa de ser ouvido e levado em consideração, é um adolescente que desenvolve um sentido maior de justiça com relação a sua causa e, portanto, uma percepção mais legitimada do sistema de justiça..

- No processo de sua integração social, é importante que o adolescente tenha a oportunidade de desconstruir suas imagens ou paradigmas da autoridade para voltar a construir os com base em uma nova experiência.

É de suma importância que as respostas do sistema de administração de justiça sejam oportunas, coerentes e pertinentes. Quanto mais a justiça demore a resolver o caso, menor será para o adolescente a possibilidade de perceber a sanção como uma consequência justa.

- As equipes técnicas devem contribuir com elementos da realidade psicológica e social do adolescente que ajudem o Promotor ou o Juiz a tomar a melhor decisão sobre o caso.

Os relatórios técnicos devem identificar as possibilidades de cada adolescente para enfrentar e superar seu problema. Devem ser relatórios realistas, que não encubram as dificuldades. Devem ser propositivos e especialmente oferecer recomendações sobre as ações educativas mais apropriadas para seu processo de desenvolvimento.

- O uso de atividades culturais e artísticas como meio de transformação e mudança para os adolescentes é um recurso educativo e restaurativo significativo.

Um recurso educativo e restaurativo importante, que conhecíamos e o redescobrimos a partir da experiência, foi o uso de atividades culturais e artísticas como meio de transformação e mudança para os adolescentes.

Partindo desta experiência, os profissionais da Justiça Juvenil Restaurativa buscam, sempre conjuntamente com o adolescente, identificar, descobrir e potenciar um recurso no próprio adolescente que, em geral, nunca foi aproveitado. Pode ser a dança, o canto, algum esporte, a pintura ou o desenho, qualquer meio que o anime e o

mantenha interessado. Isto significa ver as coisas de forma positiva; explorá-las no bom sentido da palavra para educar e proteger o adolescente.

- *Os governos municipais ou os governos locais desempenham um papel importante em todo este processo de fazer justiça, educando e promovendo processos restaurativos e integrativos.*

Queremos destacar o importante papel que cumprem os governos municipais ou os governos estaduais em todo este processo de fazer justiça, educando e promovendo processos restaurativos e integrativos. Estas instituições públicas, locais ou regionais, têm um papel essencial na recuperação, educação e integração dos (de seus) adolescentes que estão à margem da lei. É justamente pondo seus programas e serviços à disposição de todos, e não exclusivamente dos adolescentes que têm ou apresentam comportamentos e práticas adequadas, mas também para os que, em um dado momento, tiveram condutas inapropriadas, antissociais ou ilegais. Os programas e serviços devem ser inclusivos e não exclusivos e discriminatórios.

O projeto não terminou, está em construção, e esperamos que o Estado, assim como os governos regionais e municipais se apropriem da experiência adquirida e a estendam a todo o país, sabendo que este modelo não é panaceia para toda a problemática da violência juvenil, mas sim uma nova contribuição, significativa, que tem demonstrado ganhos para o infrator, sua família, a vítima e a comunidade em geral.

Notas

¹ O projeto da Fundação Tdh e Encontros Casa da Juventude está sendo realizado em convênio com o Ministério Público, o Poder Judiciário, os Ministérios do Interior, da Justiça e da Mulher e Desenvolvimento Social, a Escola de Magistratura, a Defensoria Pública, os governos locais das zonas de intervenção do projeto e o governo regional de Lambayeque (Chiclayo).

²Estes distritos foram selecionados levando em consideração os seguintes critérios: um índice significativo de violência juvenil; presença de um módulo básico de administração de justiça (justiça descentralizada); população superior a 100.000 habitantes e presença de experiências em organização comunitária. Desde março de 2008, o projeto abrange toda a cidade de Chiclayo.

³ Polícia, Fiscal, Juiz e Defensor de Ofício.

⁴ Psicólogo, Trabalhador Social, Educador.

⁵ Esse é um termo utilizado no Peru, antes de qualquer processo penal. No contexto brasileiro e texto em vista esta fase, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 174: "Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública".

⁶ Outro tratamento não significa necessariamente a privação da liberdade, mas sim outras medidas em meio aberto, como a liberdade restrinida, a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade.

⁷ Estrutura física dentro da comunidade que atende casos jurídicos.

⁸ A remissão é uma medida que oferece uma alternativa diferente do processo penal e da aplicação de pena. É a forma mais simples e segura de excluir, do processo judicial, adolescentes com um alto potencial de recuperação que cometem infrações leves; encaminhando-os a um programa educativo. Consultar a revista "Justicia para Crecer", nº 2.

⁹ Estudo exploratório descritivo do sistema penal juvenil em El Agustino, COMETA, janeiro 2005.



© Tdh



O autor expõe os fundamentos jurídicos, políticos e deontológicos da formação e capacitação do pessoal especializado em justiça juvenil

Quando a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, o instrumento internacional de mais alto nível sobre a matéria, estabelece o interesse superior de crianças e adolescentes como princípio que rege todas as ações, detém-se no terceiro artigo em uma evidente menção ao compromisso dos Estados membros, no que concerne à garantia das condições adequadas com relação ao pessoal que atua na área específica.

Desse modo, o compromisso de assegurar o "número e a competência de seu pessoal, bem como uma supervisão adequada" (*in the number and suitability of their staff, as well as competent supervision*, na versão inglesa) passa a ser uma das primeiras obrigações que assumem os governos que ratificaram a Convenção.

A capacitação dos operadores de Justiça Juvenil é então um tema prioritário e, de fato, prévio, em toda reforma que objetive a humanização do sistema e as transformações próprias de um modelo de justiça restaurativa ou reparadora. Muitas vezes se assistiu ao fracasso de projetos com vultosos financiamentos, ou a inoperância de reformas legislativas, por falta de adequado compromisso em matéria de formação de pessoal, em todos os níveis. Razão por que a Regra 22 de Beijing¹ se dedica expressamente à necessidade de um pessoal especializado e capacitado, ao afirmar que:

"1. Para garantir a aquisição e a manutenção da

A Formação especializada

Atílio Álvarez

Advogado, Defensor Público de Menores, em Buenos Aires, Argentina. Professor Universitário. Diretor do Curso de Pós-Graduação – Especialização em Direito de Família da Universidade Católica da Argentina.



competência profissional necessária a todos os profissionais que se ocupam de casos de menores, serão ofertados ensino profissional, cursos de capacitação durante o trabalho e cursos de formação continuada, além de empregar-se outros sistemas adequados de instrução".

O comentário à regra transcrita reitera, ainda, que "é indispensável que todos esses profissionais tenham pelo menos uma formação mínima em direito, sociologia, psicologia, criminologia e ciências do comportamento. Esta é uma questão a que se atribui tanta importância quanto à especialização orgânica e à independência da autoridade competente". Insiste, ainda, em um tema crítico: "As titulações profissionais constituem um elemento fundamental para garantir a administração imparcial e eficaz da justiça de menores. Por conseguinte, é necessário melhorar os sistemas de contratação, promoção e capacitação profissional do pessoal e dotá-lo dos meios necessário para o desempenho correto de suas funções".

Não é somente o grupo de operadores judiciais – ou vinculados à administração de justiça em sentido próprio – que requer essa formação especializada. Esta necessidade abarca seis grupos:

- a) os operadores jurídicos, ou seja, juízes, fiscais, defensores e seus colaboradores;
- b) os profissionais das equipes multi ou interdisciplinares;
- c) a polícia em todos os seus níveis;
- d) o pessoal dos centros de jovens;
- e) os operadores dos programas alternativos à privação de liberdade;

dos operadores da JUSTIÇA JUVENIL

- f) os docentes que orientam o processo educativo dos adolescentes em conflito com a lei.

Entre eles, na América Latina se observam falhas de especialização e formação em dois dos grupos de agentes que têm contato direto com os jovens e cujo nível de preparação incide radicalmente no desenvolvimento de um bom sistema: a polícia e os trabalhadores dos centros de atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

Aos primeiros se destina a Regra 12 de Beijing: "Para o melhor desempenho de suas funções, os agentes de polícia que tratem freqüentemente ou de maneira exclusiva com menores ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção da delinquência de menores, receberão formação e capacitação especial. Nas grandes cidades haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade". O desafio de uma polícia especializada merece um tratamento particular, de modo que enfocaremos, agora, o segundo dos aspectos, aquele que se refere ao pessoal dos centros juvenis.

As considerações mais amplas a respeito desse pessoal foram feitas no VIII Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito, realizado em Havana em setembro de 1990². Todo o quinto parágrafo das Regras ali elaboradas está dedicado ao tema do pessoal e, em atenção à transcendência do problema, começa ressaltando: "O pessoal deverá ser competente e contar com um número suficiente de especialistas, como educadores, instrutores profissionais, assessores,

assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Normalmente, esses funcionários e outros especialistas deverão compor o quadro de pessoal permanente, mas isso não excluirá os auxiliares com tempo parcial ou voluntários, sempre que demonstre ser adequado e benéfico em função do grau de apoio e formação que possam prestar" (Regra 81).



Em um modelo de justiça juvenil restaurativa, a estreita relação com a comunidade e o objetivo de evitar a exclusão do jovem transgressor fazem com que se preste atenção especial à utilização de todos os recursos de tratamento existentes no meio social, como segue indicando a mesma regra.

As condições básicas do sistema

A questão crucial para conseguir um sistema de pessoal adequado para cumprir o artigo terceiro, inciso três, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, passa por cinco condições que nem sempre são fáceis de alcançar nos países da região, nem nos âmbitos públicos nem nos âmbitos privados. São elas:

a) Adequada seleção do pessoal

Diz a Regra 82: "A administração deverá selecionar e contratar cuidadosamente o pessoal de todas as classes e categorias, uma vez que o bom andamento dos centros de detenção depende de sua integridade, atitude humanitária, capacidade e competência profissional para lidar com menores, assim como de seus dotes pessoais para o trabalho".

Isso é incompatível com as más práticas de incorporação de pessoal por meras necessidades laborais, por redistribuição interna de funções, transferências frequentemente realizadas como uma forma de sanção, nomeações por favoritismos e por qualquer forma de afinidades sejam elas familiares, políticas ou sindicais.

a) Adequada remuneração

A Regra 83 evidencia com claridade e extremo realismo: "Para alcançar estes objetivos, deverão ser designados funcionários profissionais com uma remuneração suficiente para atrair e reter homens e mulheres capazes. Os funcionários dos centros de detenção de menores deverão ser estimulados, em todo momento, para que desempenhem suas funções e obrigações profissionais de forma humanitária, dedicada, profissional, justa e eficaz, para que se comportem em todo momento de tal maneira que mereçam e obtenham respeito dos menores e ofereçam a estes um modelo e uma perspectiva positivos". Sem salários compatíveis com a função, teremos tão somente o resultado de uma seleção profissional às avessas.

b) Adequada interação

Esta não é uma tarefa que tolere com bom resultado as divisões estanques, sem comunicação entre quem conduz os trabalhos e o pessoal de execução, ou entre setores e instituições afins. Por isso insiste a Regra 84: "A administração deverá adotar formas de organização e gestão que facilitem a comunicação entre as diferentes categorias do pessoal de cada centro de detenção para intensificar a cooperação entre os diversos serviços dedicados à atenção aos menores, bem como entre o pessoal e a administração, com vistas a conseguir que o pessoal que está em contato direto com os menores possa atuar em condições que favoreçam o desempenho eficaz de suas tarefas".

c) Formação continuada

Ainda que se cumpra o requisito de uma seleção de pessoal em função da idoneidade, a própria natureza da atividade com jovens leva a um rápido desgaste (chamado, hoje, *burn out*, pela psicologia especializada) e à exposição a uma permanente mudança em termos de

noções científicas, regras técnicas e vigência de instrumentos jurídicos. Por isso, torna-se imprescindível uma permanente formação no trabalho e, temporariamente, fora dele, não apenas como uma forma de constante atualização, mas sim como prevenção contra o mencionado desgaste do pessoal. A esse respeito, a Regra 85 indica: "O pessoal deverá receber uma formação que lhes permita desempenhar eficazmente suas funções, em particular a capacitação em psicologia infantil, proteção da infância e critérios e

0 Sistema de
garantia de
direitos do
Adolescente em
Conflito com a Lei

Seis regras inquebrantáveis

No desempenho de suas funções, o pessoal dos centros de detenção deverá respeitar e proteger a dignidade e os direitos humanos fundamentais de todos os menores, e em especial:

- Nenhum funcionário do centro de detenção ou da instituição poderá infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura nem qualquer forma de tratamento, castigo ou medida corretiva ou disciplinar severa, cruel, inumana ou degradante sob qualquer pretexto ou circunstância de qualquer tipo;
- Todo o pessoal deverá impedir e combater

normas internacionais de direitos humanos e direitos do menor, incluídas as presentes Regras. O pessoal deverá manter e aperfeiçoar seus conhecimentos e capacidade profissional assistindo a cursos de formação no trabalho que se organizarão em intervalos apropriados durante toda sua carreira".

d) Coordenação adequada

A chave de um sistema está sempre na condução. O erro ou a irresponsabilidade na seleção do profissional



severamente todo ato de corrupção, comunicando-o, sem demora, às autoridades competentes;

c) Todo o pessoal deverá respeitar as presentes Regras.

Quando tiver motivos para estimar se estas Regras foram gravemente violadas ou possam vir a sê-lo, deverá comunicá-lo a suas autoridades superiores ou órgãos competentes autorizados a supervisionar ou remediar a situação;

d) Todo o pessoal deverá zelar pela cabal proteção da saúde física e mental dos menores, incluída a proteção contra a exploração e maus-tratos físico, sexual e emocional, e deverá adotar com urgência

que dirige esta atividade são fatais. A designação como autoridade de um funcionário sem aptidão tem como primeira consequência o desânimo do profissional que se capacitou e, secundariamente, a reafirmação do profissional que resiste a tais esforços, que se dá conta, em particular, da inutilidade da formação. Cada vez que em um sistema de justiça juvenil se outorga autoridade formal a alguém incapaz ou indigno, se retrocede décadas no processo de recuperação iniciado. "O peixe começa a apodrecer pela cabeça", diz nosso povo, e nisto está absolutamente certo. Por isso, a Regra 86 de Havana exige, com um detalhamento que avança até a condição de dedicação *full time* (tempo integral): "O diretor do centro deverá estar devidamente qualificado para sua função por sua capacidade administrativa, formação adequada e experiência no assunto e deverá dedicar todo seu tempo a sua função oficial." Estas cinco atitudes sintetizam a boa administração de um sistema de pessoal especializado, e a responsabilidade por seu cumprimento pesa primeiramente sobre a autoridade político-administrativa. Porém não são suficientes para um bom resultado. No coração das instituições sempre pulsam as convicções pessoais de seus membros, o entusiasmo e o compromisso com os direitos das crianças e dos adolescentes com quem se atua.

As mesmas Regras de Havana, após debates no citado VIII Congresso de 1990, buscaram sintetizar este compromisso, sempre crescente, em uma meia dúzia de normas que considerou não negociáveis e que deveriam

medidas para que recebam cuidados médicos sempre que seja necessário;

e) Todo o pessoal deverá respeitar o direito dos menores à intimidade e, em particular, deverá respeitar todas as questões confidenciais relativas aos menores ou a seus familiares que cheguem a conhecer no exercício de sua atividade profissional;

f) Todo o pessoal deverá procurar reduzir ao mínimo possível as diferenças entre a vida dentro e fora do centro de detenção que tendam a diminuir o respeito devido à dignidade dos menores como seres humanos.

encabeçar uma relação de deveres concernentes a todos os deveres de ordem laboral ou profissional³ são o primeiro conteúdo específico de formação, não somente teórico ou intelectual, e o primeiro dos assuntos a supervisionar em um sistema. Não em vão culminam com a referência à “dignidade dos menores como seres humanos”, pois disso se trata.

A capacitação dos operadores de Justiça Juvenil é um tema prioritário e, de fato, prévio, em toda reforma que objetive a



humanização do sistema e as transformações próprias de um modelo de justiça restaurativa ou reparadora.

Notas

¹ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (chamadas Regras de Beijing), adotadas pela Resolução 40/33 da Assembléia Geral, em 28 de novembro de 1985.

² Ali foram concluídas as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Resolução 45/113 da Assembléia Geral, em 14 de dezembro de 1990.

³ São as normas da Regra 87, que fecha e culmina o documento internacional.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Beijing”) Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 40/33, de 28 de novembro de 1985.

Necessidade de pessoal especializado e capacitado

22.1 Para garantir a aquisição e a manutenção da competência profissional necessária a todos os profissionais que se ocupam de casos de menores, serão ofertados ensino profissional, cursos de capacitação durante o trabalho e cursos de formação continuada, além de雇用其他的适当培训 systems adequados de instrução.

22.2 O pessoal encarregado de administrar a justiça de menores corresponderá às diversas características dos menores que entram em contato com o referido sistema. Procurar-se-á garantir uma representação equitativa de mulheres e de minorias nos mesmos órgãos de justiça de menores.

Comentário

As pessoas competentes para trabalhar nestes casos podem ter origens muito diversas (juízes municipais no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e nas regiões em que teve influência o sistema jurídico desse país; juízes com formação jurídica nos países que seguem o direito romano e nas regiões de sua influência; pessoas com formação jurídica ou sem ela designadas por eleição ou por nomeação administrativa, membros de juntas comunitárias etc., em outras regiões). É indispensável que todas estas pessoas tenham pelo menos uma formação mínima em direito, sociologia, psicologia, criminologia e ciências do comportamento. Esta é uma questão a que se atribui tanta importância quanto à especialização orgânica e à independência da autoridade competente

Tratando-se de trabalhadores sociais e de agentes de liberdade vigiada, talvez não seja viável a exigência de especialização profissional como requisito prévio para o desempenho de funções no âmbito da delinquência juvenil. Desse modo a titulação mínima poderá ser obtida mediante a instrução profissional no emprego.

http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/h_comp48_sp.htm

POR QUE É NECESSÁRIA UMA POLÍCIA DE MENORES ESPECIALIZADA?



A experiência da Nova Zelândia - Uma experiência bem sucedida da polícia especializada em crianças e jovens, cujas lições podem ser proveitosamente adaptadas a nossa realidade.

Introdução

Organizações policiais em todo o mundo contam com órgãos especializados para responder a uma grande variedade de situações complexas as quais devem enfrentar. Aceita-se a necessidade de uma polícia armada e especializada para enfrentar os criminosos e os incidentes violentos ou armados. São exemplos de alguns desses grupos especializados:

- A proteção a funcionários oficiais, que exigem um elevado nível de segurança oferecido por agentes de proteção pessoal especialmente treinados, motoristas especializados e automóveis blindados.
- Os investigadores de delitos relacionados com as drogas, que devem lidar com a produção, o contrabando e a distribuição de drogas.
- A polícia que inspecciona os cenários de crimes para encontrar evidências forenses.
- As equipes de repostas armadas que cobrem a retaguarda da polícia que está na linha de frente quando se enfrenta situações perigosas.

A polícia tem o dever de proteger os vulneráveis, por isso é lógico que dentro desta exista uma polícia especializada que se encarregue dos menores¹ com as quais tem contato. A polícia entra em contato com adolescentes que podem ser vítimas de abuso ou

Inspetor Chris Graveson

Chefe do Serviço de Assistência Juvenil da
Polícia da Nova Zelândia



abandono, que vivem como crianças de rua ou que são ou foram explorados por adultos. Mesmo que estes não tenham delinquido, correm o risco de delinquir; portanto, necessita-se da resposta de uma polícia especializada.

Neste artigo abordarei a necessidade da existência de uma polícia especializada para poder fazer algo pelos adolescentes que cometem infrações, e o como a polícia especializada pode trabalhar com eles, efetivamente, sem ter que mandá-los a um Tribunal de Justiça. Ao enfocar este tema, descreverei o que fazem os oficiais da polícia de menores especializada da Nova Zelândia para lidar com os adolescentes infratores.

Durante meu trabalho internacional, pude observar e experimentar que a polícia não se sente confiante quando tem de tratar com crianças e menores, sendo sua resposta, na maioria dos casos, uma das seguintes:

- Não há o que fazer, já que é simplesmente uma criança ou um menor de idade ou;
- Tem-se de tratar a criança ou o menor como se fosse um adulto.

Ambas as respostas são inadequadas, já que ambas terão consequências negativas. Se nada for feito, a criança ou o adolescente acreditará que sua atitude é aceitável, pois não há consequência. Lidar com o caso de um infrator menor de idade dando ao caso uma resposta adulta, poderia levá-lo a converter-se em um delinquente muito mais calejado, pois isso o levará a associar-se a delinqüentes adultos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança

A polícia, independentemente de onde se encontre no mundo, tem a obrigação de respeitar os direitos de crianças e adolescentes e suas famílias em virtude da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece normas mínimas obrigatórias para os países membros aos quais pertencem as corporações policiais. Esta Convenção estabelece normas sobre as quais a polícia tem alguma influência ou responsabilidades.

Quando a polícia tem de fazer frente a casos que envolvem a administração de Justiça para Menores², a situação tanto pode ser a de um bebê muito pequeno que foi vítima de abuso ou abandono, como a de um jovem que logo completará 18 anos de idade e será considerado um adulto. Independentemente de suas idades e das circunstâncias, ambos são considerados como crianças, de acordo com o significado de criança estipulado pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Quando aqueles que são menores de 18 anos estão em conflito com a lei³, a infração pode ser uma infração realmente menor ou a mais séria das infrações.

Normas internacionais para menores em conflito com a lei

Existem diversas normas internacionais que se aplicam aos menores⁵ em conflito com a lei e estabelecem normas mínimas para os policiais. Não tenho dúvida alguma de que, para que a polícia cumpra essas normas, é necessário contar com uma polícia de menores especializada, porém a existência de uma polícia de menores especializada gera benefícios para a polícia, a comunidade e, sobretudo, para os menores e suas famílias, já que esta deveria evitar que voltem a infringir a lei.

A Convenção sobre os Direitos da Criança possui uma série de artigos, mas o artigo 40 se refere especificamente aos adolescentes em conflito com a lei, ainda que se deva ler em conjunto com o artigo 37(b) que indica “[...] que as medidas de encarceramento e detenção deveriam ser utilizadas como um último recurso”.

Extratos do artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança

Da Convenção sobre os Direitos da Criança se depreendem normas mínimas para os adolescentes que estão em conflito com a lei, algumas das quais podem ser resumidas da seguinte forma:

- Os Estados considerarão a idade da criança e a conveniência de promover a reintegração da criança e, ainda, que a criança assuma uma função construtiva na sociedade.
- Os Estados membros da Convenção procurarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis aos menores que se declare haver infringido as leis penais, ou a quem se acuse haver infringido, ou se reconheça haver infringido as referidas leis, e em particular:
 - nos casos em que se considere apropriado e desejável, serão adotadas medidas para tratar os referidos menores sem recorrer a processos judiciais, sempre e quando se respeitem plenamente os direitos humanos e as garantias legais;
 - os menores serão tratados de modo apropriado a seu bem-estar e proporcionalmente tanto a suas circunstâncias como a sua infração.

Quando a polícia de um Estado membro da Convenção enfrenta casos de adolescentes em conflito com a lei, esta tem a responsabilidade de reintegrá-los ou mantê-los na comunidade, de forma que possam converter-se em membros positivos de nossa sociedade. A Convenção objetiva ter *leis, procedimentos e autoridades aplicáveis aos menores que se alega haver infringido a lei penal ou que foram acusados de tê-lo feito*. Creio que como parte desses “procedimentos” torna-se necessário contar com uma polícia de menores especializada que se ocupe das leis e com autoridades relevantes das quais a polícia é parte.



A Convenção busca abordar o problema dos menores em conflito com a lei sem ter de recorrer a processos legais. Essa estratégia se denomina substituição processual. A substituição processual pode apresentar-se de muitas formas, que vão desde uma advertência por parte do policial que acompanha o caso até uma conferência de justiça restaurativa à qual assiste a vítima. Para que o processo de substituição processual seja efetivo, é essencial que exista uma polícia de menores especializada, como veremos na experiência da Nova Zelândia.

A polícia de menores especializada permite que o caso do menor infrator seja abordado em um nível proporcional à gravidade da infração e permite, também, receber a ajuda da família do menor, da comunidade e, em muitas instâncias, da vítima. Deve-se evitar que os menores em conflito com a lei cheguem aos processos judiciais, na medida do possível. A polícia de menores

especializada entende a filosofia e os benefícios desta medida.

As Regras de Beijing⁴

Este é o nome dado às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, que estabelecem com detalhes quais são as normas mínimas desejadas. A Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente inclui muitos assuntos que envolvem os menores, enquanto que as Regras de Beijing são específicas para a Justiça de Menores. As Regras de Beijing 10.3 e 12 se referem especificamente à polícia e



à necessidade de uma polícia juvenil especializada:

10.3 Os contatos entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e o menor infrator deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do menor, a promover o seu bem-estar e a evitar prejudicá-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

12. Especialização dentro da polícia:

12.1 Para o melhor desempenho de suas funções, os policiais que se ocupam frequente ou exclusivamente com menores ou que estão envolvidos principalmente com a prevenção da delinquência de menores receberão instrução e capacitação especial. Para tanto, devem estabelecer-se, nas grandes cidades, unidades policiais especiais.

A seguir resumimos algumas das outras Regras de Beijing:

- Promover o bem-estar das crianças e suas famílias;
- Melhorar e manter a competência do pessoal envolvido (polícia de menores);
- Tratar os casos de menores de maneira diferente do dos adultos;
- Deve ser permitido contar com o direito discricionário em todos os níveis da justiça juvenil⁶;
- Administrar os casos de crianças sem recorrer a um julgamento formal e essa discrição pode ser usada em qualquer ponto do processo⁷.

Agora que ficamos inteirados das normas internacionais, mostrarei como aplicá-las à lei e a um ambiente operacional da polícia para que se alcance resultados positivos para todos os envolvidos, é necessário ressaltar, entretanto, que não se terá êxito sem que exista uma polícia de menores especializada.

A experiência da Justiça de Menores na Nova Zelândia

O Sistema de Justiça de Menores na Nova Zelândia recebeu o reconhecimento internacional por seu processo de Conferências de Grupos Familiares (CGF). Foram feitas comparações entre o processo CGF e o modelo de Justiça Restaurativa; entretanto, no desenvolvimento e na introdução do processo CGF na Nova Zelândia, não se fez referência explícita ao termo "Justiça Restaurativa". As CGF tem sua origem na forma como os índios Maori⁸ abordavam a justiça e a resolução de problemas, que implicava reunir a vítima e o infrator, suas respectivas famílias e a comunidade (*whana*⁹, *hapu*¹⁰ e *iwi*¹¹), para resolver o conflito e pôr as coisas em ordem. Este enfoque é característico dos métodos indígenas tradicionais de resolução de conflitos e restauração da ordem social. O conceito teórico de "justiça restaurativa" se desenvolveu posteriormente para descrever uma prática que já existia. Desta forma, quando se introduziu o processo CGF, a prática se havia devolvido antes que a filosofia que a respalda.

Uma das principais razões para o desenvolvimento de um modelo de justiça de menores na Nova Zelândia foi responder de maneira mais apropriada, inclusiva e relevante de forma a fazer frente ao problema de um nível altamente desproporcional de infrações cometidas pelos menores maoris. Ao ocorrer desta maneira, o modelo que se desenvolveu em resposta mostrou-se também mais apropriado, relevante e inclusivo para todos os menores infratores.

Os processos CGF e de Justiça Restaurativa tem sido tema de pesquisas e discussões devido à participação da polícia, do infrator, da vítima e das famílias no processo de tomada de decisões. Embora os temas relacionados com os processos CGF tenham sido bastante documentados, se prestou pouquíssima atenção a outras intervenções bem sucedidas disponíveis e utilizadas amplamente para tratar de casos de infrações cometidas por menores.

da Nova Zelândia, não é todo o processo, e aqueles que fizeram comentários a esse respeito perderam isso de vista. Para mim, a parte mais significativa do processo de justiça de menores da Nova Zelândia é o número de crianças e adolescentes cujos casos têm sido tratados pela via de uma *ação alternativa* ou o que se conhece mais comumente como *substituição processual*.

Antecedentes

Antes da promulgação da *Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias* (doravante denominada a 'Lei') em 1º de novembro de 1989, muitos casos de crianças e adolescentes eram tratados de maneira informal, embora não houvesse uma autoridade legal que permitisse este tratamento. A justificativa para esta ação informal decorre do amplo conceito da *Discrição Policial*, que, por sua vez, deriva de um princípio do direito consuetudinário.

Felizmente, temos avançado, deixando para trás este tipo de intervenção, e agora a polícia é capaz de tratar o caso de um menor infrator sem ter de envolvê-lo em processos de justiça formais.

O objetivo desta Lei, ao abordar os casos dos infratores, é assegurar que quando uma criança ou um menor cometa um delito:

- (i) Eles assumam a responsabilidade e sejam incentivados a aceitar a responsabilidade de sua conduta; e
- (ii) Sejam tratados de maneira que se reconheça suas necessidades e que lhes seja dada a oportunidade de desenvolver-se de forma responsável, proveitosa e socialmente aceitável¹².

Níveis de Intervenção

Os quatro níveis de intervenção que podem ocorrer são:

1. *Advertência* – normalmente feita pelo oficial encarregado do caso, à qual segue uma carta do Oficial de Assistência ao Menor confirmando a advertência;
2. *Ação Alternativa* – este é um plano de substituição processual realizada pelo Oficial de Assistência ao Menor;
3. *Conferências de Grupos Familiares* – para as infrações que não podem ser administradas por meio de uma advertência ou ação alternativa, e
4. *Tribunal de Jovens* – para os casos de menores que foram detidos e levados a um tribunal ou quando a infração não pode ser administrada por meio de Conferências de Grupos Familiares.

A característica distintiva e a filosofia da Lei é dar poder às famílias, tendo por princípio a ideia de que elas conhecem melhor suas crianças e devem ser responsáveis por elas.

Oficiais de Assistência ao Menor

Em 1957, a polícia da Nova Zelândia iniciou um projeto piloto denominado *Seção de Prevenção da Delinqüência de Menores*, que estabeleceu conexões com a *Divisão de Bem-Estar Infantil*, que naquela época era uma divisão do Departamento ou Ministério de Educação.

No ano seguinte, foi preparado um relatório sobre esse projeto piloto e se observou que: "Essa experiência demonstrou sua utilidade para além de nossas expectativas, de maneira que consideramos que se justifica expandir gradualmente o serviço para outros centros principais". O relatório também ressaltou três pontos que transcorridos 50 anos continuam sendo a base da resposta da polícia da Nova Zelândia aos adolescentes infratores:

- A Seção limita suas atividades a medidas preventivas e não toma parte alguma na detenção e julgamento dos infratores.
- O trabalho preventivo tem uma importância especial se permite que os menores respeitem a lei voluntariamente, em lugar de esperar as sanções dadas por um tribunal.
- Um tratamento pouco adequado em sua primeira apresentação frente a um tribunal pode ter efeitos duradouros no futuro do menor. Isso poderá determinar inclusive se este menor se converterá em um cidadão que seguirá a lei ou em um potencial infrator reincidente.

Ao longo dos anos, esses três princípios foram incorporados a diversas normas internacionais. A Seção de Prevenção de Delito de Menores algum tempo depois ficou conhecida como Assistência ao Menor, e os oficiais de polícia que trabalham nessa área agora são conhecidos como Oficiais de Assistência ao Menor.

Como registrado no relatório de 1958, os Oficiais de Assistência ao Menor não investigam as infrações, mas sim se envolvem nos casos depois que as infrações tenham sido investigadas e tomam a decisão de como deveriam ser abordadas essas infrações. Eles também representam a polícia no processo CGF e no Tribunal de Menores devido a sua experiência e à informação que podem fornecer para contribuir com o êxito de um resultado adequado.

Antes que um oficial de polícia possa candidatar-se a Oficial de Assistência ao Menor, deve ter um mínimo de dois anos de experiência de primeira classe, mas virtualmente todos têm uma experiência significativamente maior que esta e muitos trabalharam em outras áreas da polícia.

Uma vez que se seleciona um Oficial de Assistência ao Menor, este deve participar de um curso introdutório de duas semanas que engloba aspectos da lei que incluem a justiça, a atenção e a proteção a menores. O curso abrange também a aplicação prática dessas disposições, ao trabalhar com comunidades e outros problemas que se relacionam com as crianças e os adolescentes.

Devido à própria natureza de seu trabalho, os Oficiais de Assistência ao Menor se confrontam com questões de bem-estar e remetem essas preocupações às agências apropriadas. Em circunstâncias excepcionais, o Oficial de Assistência ao Menor pode apresentar uma solicitação ao Tribunal de Família, se a criança ou menor necessitar de atenção.

Ação alternativa

A autoridade da polícia para advertir ou lidar com o menor infrator, por meio de uma advertência ou ação alternativa, provém do seguinte princípio da Justiça de Menores:

A menos que o interesse público exija algo diferente, não deveriam ser instaurados processos penais contra uma criança ou menor, se existe um meio alternativo de enfrentar o problema¹³.

Esta disposição da Lei é única, pois enfatiza claramente a questão de *não* instaurar processos penais quando normalmente essa disposição na Lei está sujeita a uma série de requisitos. É desta seção que depreende o termo *ação alternativa*.

A polícia deve considerar se é apropriado fazer uma advertência ou aplicar a substituição processual, dada a gravidade da infração, a natureza e o número de infrações prévias cometidas¹⁴.

Alguns dos fatores que o Oficial de Assistência ao Menor deveria levar em conta ao considerar as ações alternativas são:

- as circunstâncias da infração;
- a admissão da infração;
- a atitude do infrator;
- a quantidade e a gravidade de qualquer infração prévia;
- o tratamento dado às violações anteriores e a resposta do infrator a esse tratamento;
- a atitude da vítima;
- a resposta da família do infrator à infração.

Ao prognosticar as consequências de uma infração denunciada, é melhor fazê-lo com base na gravidade da infração, nas infrações anteriormente registradas, no fato de o infrator está recebendo indulto por mais de uma infração e na idade do infrator¹⁵.

O envolvimento da família

A Lei dá, também, uma grande ênfase a *whanau* (que, em um sentido geral, é a palavra em Maori para família) e a *hapu* (que significa família estendida); por isso é

conhecida como *Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias*. A característica distintiva e a filosofia da Lei é dar poder às famílias, tendo por princípio a ideia de que elas conhecem melhor suas crianças e devem ser responsáveis por elas.

A função da *whanau* é tão importante que a Lei possui princípios gerais relativos à assistência, à proteção e à justiça de menores que a polícia deve considerar:

- O princípio que indica que, na medida do possível, a família de uma criança ou de um adolescente, sua *whanau, hapu, iwi* e grupo familiar devem participar da tomada de decisões que afetam essa criança ou adolescente; e que, consequentemente, deve-se



© Tdh | Odile Meylan

considerar as opiniões desta família, *whanau, hapu, iwi* e grupo familiar¹⁶.

- O princípio que indica que, na medida do possível, a relação entre uma criança ou um adolescente e sua família, *whanau, hapu, iwi* e grupo familiar deve manter-se e fortalecer-se¹⁷.
- O princípio que indica que se deve procurar obter o apoio: (i) dos *país ou tutores ou outras pessoas* responsáveis pelo cuidado de uma criança ou um menor, e (ii) da própria criança ou do menor, para o exercício ou o exercício proposto, em relação a essa criança ou menor, de qualquer poder conferido por ou sob a presente Lei¹⁸. A polícia, ao lidar com crianças ou menores que delinqüiram, deve dar a devida atenção aos princípios da Justiça de Menores, envolvendo a família no tratamento que será dado à infração cometida por seus filhos¹⁹. Vale ressaltar que isso também se aplica ao processo CGF e no Tribunal.
- O princípio que indica que qualquer medida para abordar a infração cometida por uma criança ou um menor deve estar planejada para

- (i) fortalecer a família, *whanau, hapu, iwi* e o grupo familiar da criança ou do menor envolvido; e (ii) promover a capacidade das famílias, *whanau, hapu, iwi* e dos grupos familiares de desenvolver seus próprios meios para lidar com a infração cometida por suas crianças e menores²⁰.

Vítimas

A Lei e aqueles que trabalham com ela dão uma grande ênfase ao envolvimento das vítimas²¹ na tomada de decisões durante todo o processo da Justiça de Menores.

O princípio que indica que qualquer medida para lidar com a infração²² cometida por uma criança ou um menor deve considerar os interesses de qualquer das vítimas dessa infração. Se levarmos em conta este princípio, esta é a razão pela qual o Oficial de Assistência ao Menor contata a vítima: ter um entendimento de quais são seus problemas e o que a vítima consideraria como um resultado adequado. As vítimas agradecem se lhes permitem participar da tomada de decisões e, freqüentemente, são elas mesmas que contribuem com bons planos ou com elementos do plano.

Processo de ação alternativa

Tendo considerado esses objetivos e princípios, o Oficial de Assistência ao Menor, ao receber o protocolo, deve avaliar o seguinte:

1. Considerar a criança ou o adolescente responsável pela infração cometida.
2. O ponto de vista da vítima.
3. A família pode lidar com a infração cometida?
4. Existe uma forma alternativa para lidar com a infração cometida que não seja a instauração de um processo penal?

As crianças e os adolescentes, às vezes, cometerão infrações como parte de seu processo de crescimento. A maioria daqueles que infringe a lei se desenvolverá até tornar-se adulto responsável e dar uma contribuição significativa à sociedade. A grande parte dos adolescentes infratores provém de boas famílias, com pais ou pessoas responsáveis por seu cuidado que se preocupam com eles, com poucos fatores adversos significativos adicionais em suas vidas.

Os oficiais de polícia de primeira classe têm a autoridade para advertir as crianças e os adolescentes a respeito da infração cometida, entretanto, freqüentemente, esta é uma advertência condicional até que o caso seja finalizado por um Oficial de Assistência ao Menor.

Depois que recebe o protocolo, o Oficial de Assistência ao Menor verificará, primeiramente, se a criança ou o adolescente possui algum antecedente que tenha atraído a atenção da polícia. Esse antecedente não, necessariamente, precisa ser uma infração, pode ser

uma notificação por haver faltar à escola, ou fugido de sua casa ou até mesmo por ter sido uma vítima.

Caso não exista evidência convincente para dar início a um processo penal, o Oficial de Assistência ao Menor entrará em contato com a vítima para conhecer sua opinião sobre qual deve ser o tratamento a ser dado ao infrator. Quando a infração envolve um dano ou perda de propriedade, todas as vítimas buscam uma reparação pelo dano ou perda.

Em seguida, entra-se em contato com os pais do menor para determinar como gostariam de resolver a questão e o que eles acreditam que deve ser feito em relação ao menor. É melhor deixar que a família sugira uma resolução para o problema e, depois, informá-la da perspectiva da vítima, de maneira que tenha oportunidade de fazer frente à infração cometida por sua criança.

Também se perguntará aos pais sobre o progresso de



seu filho na escola, seu comportamento em casa e qualquer possível motivo para ter cometido a infração. Estas são apenas algumas perguntas gerais que são feitas aos pais para tentar averiguar o que está acontecendo na vida da criança ou do adolescente.

Às vezes, a infração é uma consequência final de outras condutas de risco que ocorrem na vida de suas crianças. Depois que o Oficial de Assistência ao Menor se informa desses problemas, combina-se uma reunião que pode assumir a forma de uma visita à casa do menor pelo Oficial de Assistência ao Menor ou de uma reunião na delegacia de polícia em que serão discutidos esses problemas. Em quase metade dos casos registrados, os Oficiais de Assistência ao Menor fizeram essas visitas, e em 8% dos casos, fizeram uma visita à escola²³.

Ação alternativa iniciada pela família

Esta resposta a uma infração cometida por uma criança ou por um adolescente raramente se dá, ou nunca é reconhecida, e ocorre depois que a polícia tomou conhecimento do incidente e informou os pais, porém antes de que se envolva o Oficial de Assistência ao Menor. Invariavelmente, são os pais do infrator que se aproximam da vítima para estabelecer contato e saber o que aconteceu, para então chegar a um acordo sobre como resolver o problema. Há casos em que, embora a infração não tenha tido vítimas, como nos casos de uso de drogas ou de condução inapropriada de veículos, a família, do mesmo modo, cria e implementa um plano.

Essas intervenções são estruturadas, em grande medida, da mesma forma que um plano de ação alternativa. Quando o Oficial de Assistência ao Menor entra em contato com a família e é informado de que a família implementou um plano, a menos que existam razões

- Quem é o infrator (com detalhes de contato completos);
- Quem são os pais (com detalhes de contato completos);
- A infração que eles admitem ter cometido;
- Detalhe completo das vítimas da infração;
- O que foi pactuado;
- Se você vai pagar uma restituição, qual o valor a ser pago, como e quando serão efetivados os pagamentos.
- Se se combina a realização de trabalho comunitário: quantas horas de trabalho serão cumpridas, será um número total de horas para uma data específica, ou será um mínimo de certas horas por semana.

A ação pode compreender várias intervenções, dependendo da infração e de outras circunstâncias. O plano de ação alternativa leva em conta as opiniões da vítima e suas necessidades. Se poderia falar com outras pessoas relevantes e, em seguida, realizar uma reunião com o adolescente e sua família, para chegar a um plano adequado à infração cometida. Isso poderia incluir uma carta de desculpas, trabalho comunitário etc.

Investigação sobre o uso da Advertência e o processo de ação alternativa

Os Oficiais de Assistência ao Menor afirmam que 80% das infrações são tratadas mediante advertências e ações alternativas. O Centro de Investigação de Delitos e Justiça da Universidade de Victoria, em Wellington (Nova Zelândia) tem a responsabilidade de investigar as decisões tomadas pela polícia frente às infrações cometidas por crianças e jovens.

1. Resultados

- Quase metade dos casos da amostra foi tratada por meio de advertências; e um terço, mediante ação alternativa.
- Um em cada quatro casos foi transferido para um processo CGF e/ou se apresentou ante um tribunal juvenil.

2. Implicações das diferenças entre os infratores
As adolescentes tinham menos probabilidades de chamar a atenção da polícia, mas também cometiam infrações menos numerosas e graves. A infração que cometem com mais freqüência é o roubo em lojas.

3. Aspectos étnicos

- A comparação entre os Maoris e os Pakeha evidencia que os primeiros tinham maior probabilidade de aparecer na amostra e que tinham, mais freqüentemente, uma história de infração prévia.
- A amostra Maori evidenciava maior probabilidade de incluir as adolescentes e infratores mais jovens.
- O padrão de infrações e o de consequências era similar entre os Maoris e os Pakeha.
- Não havia evidência de que as pessoas respondessem de forma diferente ou com maior severidade no caso dos Maoris.



excepcionais, o plano iniciado pela família será o plano de ação alternativa adotado pela polícia.

Plano de ação alternativa

Elaborar um bom plano de intervenção para um infrator é essencial, independentemente do nível da infração ocorrida. O plano deve incluir os seguintes temas básicos: os problemas das vítimas, as circunstâncias do infrator, as circunstâncias familiares. Dependendo da infração cometida, outras questões também devem ser englobadas. Esta lista não é exaustiva. A essência de um bom plano de ação consiste em que este se desenvolva de forma que aborde todos os problemas, e que, ao mesmo tempo, seja de fácil de implantar e de entender. Os tópicos que devem ser abordados em um plano são:

4. Diferenças nos resultados em razão da área

A principal conclusão foi que havia uma variabilidade considerável tanto na prática quanto nos resultados que não podem ser explicados pelas diferenças no perfil dos infratores ou por diferenças com relação à gravidade dos vários tipos de infrações. As explicações possíveis para essa diversidade identificada são:

- Os níveis do pessoal (tanto no que concerne ao número como à experiência), o rodízio e a experiência do pessoal.
- Relações com o Departamento de Infância, da Juventude e Serviços Familiares.
- Diferentes concepções da prática com relação à ação da polícia com os jovens e a efetividade das diferentes opções de intervenção.

Comentário sobre as diferenças de área e resultados

Sempre se aceitou o fato de que existirão variações nas práticas e nos resultados com a Ação Alternativa segundo a natureza da infração e a diversidade das comunidades das quais fazem parte as crianças e os jovens infratores. As possíveis explicações levantadas no relatório são pertinentes.

Em resposta à variabilidade das práticas e resultados, os Oficiais de Assistência ao Menor foram consistentes ao explicá-lo, pelas seguintes razões:

- Como a lei facilita às famílias a tomada de decisões e o desenvolvimento de um plano para seus filhos, se se assume que as famílias são diferentes e que também há uma contribuição da vítima da infração, então haverá uma variação na maneira como se resolve a infração. Os Oficiais de Assistência ao Menor sabem disso, e a menos que haja uma boa razão para intervir (a intervenção poderia ser considerada inadequada ou demasiadamente severa), é importante não prejudicar os pontos de vista da família e da vítima.
- A infração poderia ser uma consequência final da tentativa da criança ou do adolescente para ampliar os limites em casa e a intervenção adotada não deve, somente, fazer frente à infração. A lei requer que eles não apenas assumam a responsabilidade, mas também que lhes seja dada a oportunidade de desenvolver-se de maneira responsável, proveitosa e socialmente aceitável.

Considerações finais

A polícia e, particularmente, os Oficiais de Assistência ao Menor têm uma função importante a desempenhar, ao assegurar que os princípios e os objetivos legais sejam alcançados. Sua função, ao determinar os resultados, é dupla:

- Decidir as respostas iniciais que serão dadas às infrações cometidas, e

- Pôr em prática planos de substituição processual.

Os resultados aqui apresentados indicam, por um lado, que a polícia tem desenvolvido políticas e práticas que são coerentes com as intenções gerais da legislação e, por outro lado, que, na maioria das vezes, as decisões concernentes aos resultados parecem estar adequadamente relacionadas com o infrator e com as características da infração. Neste sentido, a polícia da Nova Zelândia vem desenvolvendo métodos de trabalho que são considerados, tanto em âmbito nacional como internacional, como métodos que proporcionam um exemplo de respostas efetivas às infrações cometidas por adolescentes.

Notas

¹ Para fins deste artigo, os termos *menor* e *criança* referem-se a qualquer ser humano menor de 18 anos de idade, o que está de acordo com a definição de criança que se encontra no artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. A polícia se refere aos adolescentes geralmente como "juvenis" ou "jovens", entretanto, se estes são menores de 18 anos, as Normas Internacionais os reconhecem como crianças.

² *Justiça para Menores* é o termo utilizado internacionalmente para referir-se às crianças que são vítimas, testemunhas ou infratores.

³ *Conflito com a lei* é o termo utilizado internacionalmente para descrever as crianças/os jovens que infringem a lei.

⁴ No Brasil, as Regras de Beijing também são conhecidas como *Regras de Pequim* ou, ainda, como *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça, da infância e da juventude*. (Nota do Tradutor).

⁵ As Regras de Beijing foram adotadas em novembro de 1985.

⁶ Isto permite à polícia de menores especializada avaliar opções diferentes das de um tribunal de justiça.

⁷ A descrição para a substituição processual pode ser utilizada em qualquer momento e a polícia de menores especializada está em boa posição para facilitar este processo.

⁸ Maori é a população indígena da Nova Zelândia.

⁹ Whanau é a palavra maori que significa família.

¹⁰ Hapu é a palavra maori que significa família estendida.

¹¹ Iwi é uma tribo maori.

¹² Seção 4(f) da Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias.

¹³ Seção 208(a) da Lei.

¹⁴ Seção 209 da Lei.

¹⁵ Relatório Final sobre Substituição Processual da Polícia de Menores (2002).

¹⁶ Seção 5(a) da Lei.

¹⁷ Seção 5(b) da Lei.

¹⁸ Seção 5(e) da Lei.

¹⁹ A palavra 'filho' utilizada no contexto de uma família e/ou pais se aplica a uma criança ou adolescente.

²⁰ Seção 208(c) da Lei.

²¹ A Lei define uma vítima como sendo uma pessoa que, por meio de uma infração cometida contra ela, sofre um dano físico ou emocional, ou perda ou dano de sua propriedade; nos casos em que a infração resulta em morte, o termo inclui os membros da família imediata da pessoa falecida.

²² Seção 208(g) da Lei.

²³ Relatório Final de Substituição Processual da Polícia de Menores (2002).

Privação da Liberdade para Crianças e Adolescentes

UMA MEDIDA PREVENTIVA? UMA MEDIDA EDUCATIVA? PUNIÇÃO?



Um convite cordial para refletir sobre a pertinência, a necessidade e a utilidade de uma medida extrema de sanção para crianças e adolescentes.

"As ordens de encarceramento não têm alcançado seu propósito de afastar do crime a maioria dos delinquentes" era o título do artigo editorial de *Chronicle*, a revista da *International Association of Juvenile and Family Court Judges and Magistrates* (Associação Internacional de Juízes e Magistrados de Cortes Juvenis e de Família), escrito pelo ex-presidente desta associação, Willie McCarney, da Irlanda do Norte, um magistrado com longa trajetória nas cortes juvenis.

O magistrado citou como lema o resultado do 11º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e a Justiça Criminal realizado em Bangkok, em 2005: "O melhor método para prevenir o crime é proporcionar às crianças e aos adolescentes oportunidades de exercerem seus direitos". Queria usar esse lema como a síntese do que penso sobre as prisões para crianças e adolescentes, razão por que começarei fazendo uma recomendação, em lugar de colocá-la ao final, como se costuma fazer.

Caros leitores, necessito que vocês, do mesmo modo que eu, tenham em mente este enunciado e que não o esqueçam. Poderá ser importante quando considerarmos as vantagens e as desvantagens!

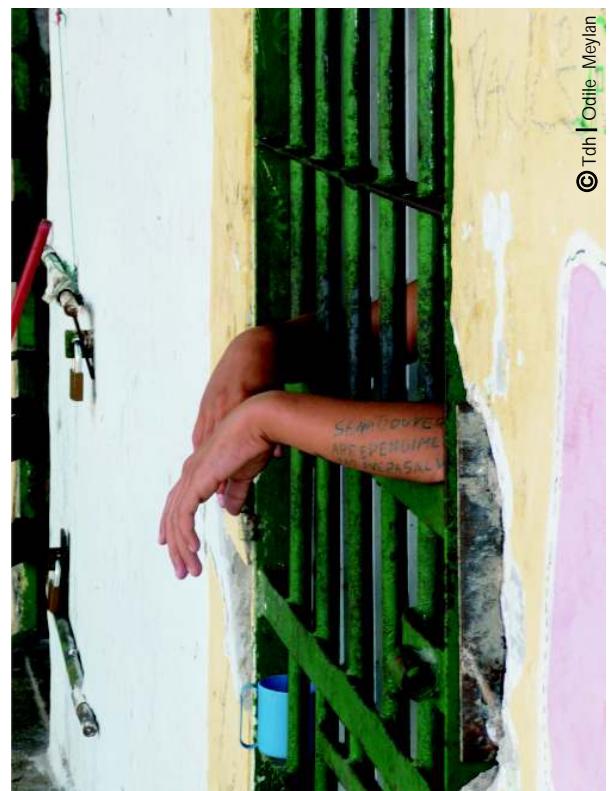
Quando ao final do século XVIII os primeiros ativistas a favor dos direitos humanos da Europa (que não se autodenominavam dessa forma) tentaram convencer os países de que a tortura não era uma estratégia apropriada para obter a verdade ou castigar alguém, obtiveram como resposta que sem tortura, o sistema

Renate Winter
Magistrada internacional



de justiça entraria em colapso. Você se recordam desse fato?

Hoje em dia, quase todos os países no âmbito mundial proibiram legalmente a tortura (já sei, já sei, ainda se pratica a tortura, mas ao menos não está institucionalizada como antes) e nenhum deles entrou em colapso! Um século depois, quando começaram as discussões sobre a pena de morte, os argumentos eram os mesmos. Os países, os governos, a segurança entrariam em colapso sem ela. Você se lembra? Na realidade, não é algo tão difícil de recordar, já que há pouco tempo uma importante nação proibiu a pena



de morte para crianças e adolescentes! Até agora, nenhum país ou governo entrou em colapso por não haver aplicado a pena de morte e, certamente, as ameaças contra a segurança da sociedade não provêm dos menores que cometem crimes que necessitavam como resposta a pena de morte.

E agora as prisões. Uma vez mais se afirma que a sociedade está ameaçada, se fala do colapso da lei e da ordem e do aniquilamento dos países sem o uso das prisões. Sim, concordo com a ideia de que as prisões são necessárias inclusive para as crianças e os adolescentes, sempre e quando não tenhamos uma melhor solução para defender sua segurança e proteção legal. Porém, quais?

Existem condições e muitos *poréns*. Antes de mais nada, vejamos quais são.

Primeiro porém: As crianças e os adolescentes que cometem delitos podem representar um perigo para a sociedade e devem ser mantidos em lugares de reclusão até que não mais constituam um perigo. Concordo com isso. Apenas queria saber: quantos dos menores que estão em nossas prisões são um perigo para a sociedade? Suponho que freqüentemente causam aborrecimento, são insuportáveis, não sabemos o que fazer com eles, são pessoas que não queremos reconhecer e que têm necessidades que não queremos satisfazer.

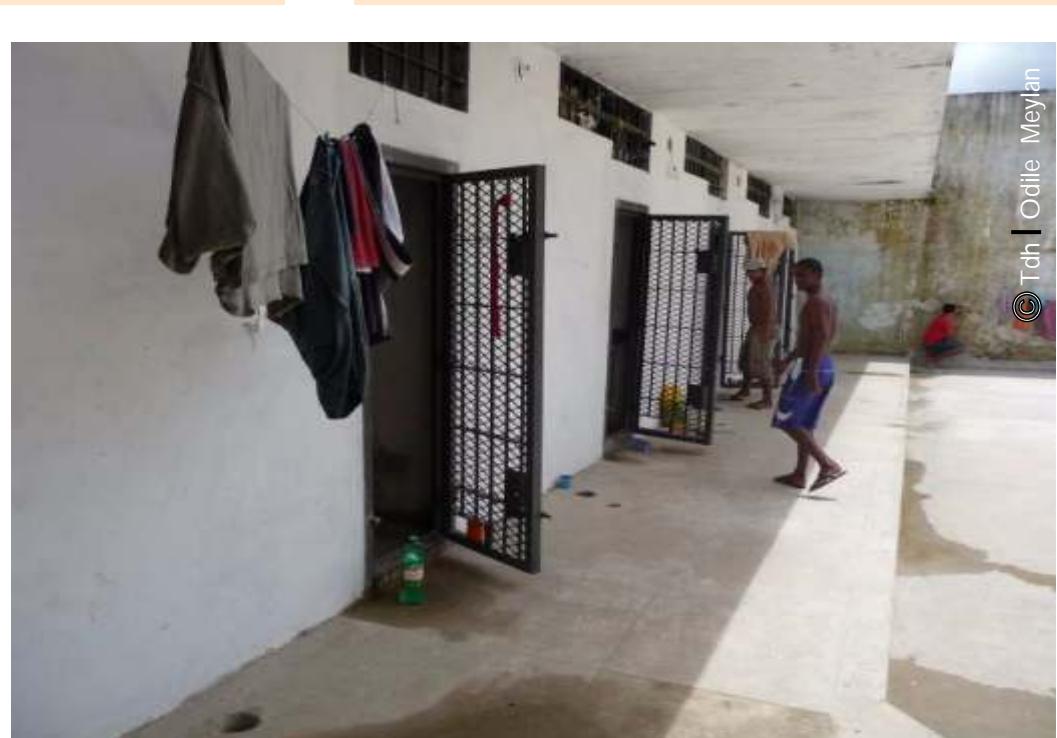
Alguns exemplos? Na maioria dos centros correcionais encontrarão muitos ladrões reincidentes. Eles são um perigo para a sociedade? Ou melhor, para a propriedade? Se são um perigo para a propriedade, então algo vai mal com suas vidas. Por acaso, examinamos que possibilidades têm para ganhar a vida? Nós os ajudamos? Estamos conscientes de suas necessidades? Cometemos alguma injustiça contra eles? Em um dos presídios femininos na América Latina encontrei várias jovens acusadas de haver roubado suas respectivas patroas. Todas haviam cometido a infração pela primeira vez, todas estavam detidas e aguardavam julgamento e algumas já estavam esperando há vários meses. Em um dos casos, o juiz descobriu, posteriormente, que a menor não havia sido remunerada por vários meses e, quando solicitou que lhe pagassem o que lhe era devido, foi denunciada por sua patroa pelo suposto roubo de algumas joias. Em outro caso, a patroa sentia ciúmes e queria livrar-se de sua jovem rival. Em outro caso, o juiz não estava interessado em fazer uma investigação mais minuciosa; em outro, a jovem foi posta em liberdade, após vários meses, por ter sido falsamente acusada, porém, obviamente, sem qualquer compensação. É evidente, não?!

Talvez possamos analisar mais de perto o problema de muitos jovens que têm entre 10 e 15 anos de idade e que foram encarcerados por suposto estupro. Quantos menores com idade entre 10 e 12 anos, realmente, tentaram estuprar alguém? Quantas das menores vitimizadas foram obrigadas por suas famílias a afirmar

que haviam sido violentadas? Quantas famílias querem descartar-se de um amigo indesejável ou pouco idôneo para suas filhas? Sim, tenho certeza de que houve casos de estupro. Mas quantos? Quantas provas de DNA foram feitas para comprová-los?

Que importa que existam crianças e adolescentes em situação de rua que são detidos pelo simples fato de estarem nesta situação? Representam um perigo para a sociedade? Ou constituem, pelo contrário, uma carga para a sociedade? Em lugares onde não há abrigos suficientes para os menores de rua, crêem que é necessária a custódia policial? Realmente, compete ao sistema judicial solucionar os problemas sociais em lugar de garantir um acesso equitativo para todos?

A custódia policial não é o mesmo que prisão. Será que ouvi bem? De fato, não o é, porém, de qualquer forma, é



© Tdh | Odile Meylan

uma privação da liberdade, algumas vezes pior que a própria prisão! Talvez devéssemos chegar a um acordo sobre algumas definições: estar privado de liberdade significa estar preso, não importa se é sob custódia policial ou detido antes do julgamento ou sob outra modalidade. O certo é que a pessoa não pode sair por sua própria vontade. Isto nos leva ao segundo *porém*.

Segundo porém: Mesmo os menores em situação de risco devem ser mantidos a salvo. Claro está que é para sua própria segurança! Não existem muitos presídios para menores, há centros de reeducação, ou melhor, escolas, onde lhes é ensinado o que seus pais e o entorno não foram capazes de ensinar-lhes. Não se pode ser contra essas escolas (poderíamos sé-lo?) mesmo que estivessem presos porque de outro modo esses menores mal-educados fugiriam. Nos colégios, internos, os menores também não podem ir aonde querem! Não sei, caro leitor, se alguma vez você conversou com os diretores abnegados desses "colégios" sobre como obter uma quantidade mínima de dinheiro para garantir ao menos os serviços básicos de alimentação, aquecimento

central, saneamento, educação, saúde e capacitação vocacional para os menores que estão sob sua responsabilidade. E o que dizer dos programas culturais, lazer, capacitação vocacional ou tratamento de traumas? Você saberia como lidar com pessoal que não está bem capacitado ou com pessoal insuficiente ou inclusive com pessoal que ganha dinheiro com o contrabando de droga nesses "colégios", e que obriga os menores a comprá-la ou vendê-la? Você sabia que a maioria desses "colégios" é o alvo de membros do crime organizado que os usam para recrutar menores que logo se convertem em chefes? É, talvez, a prova de que as prisões e os castigos prolongados são necessários, porque dessa forma esses recrutamentos seriam menos freqüentes? Para mim é mais exatamente a prova de que o êxito dos colégios, os verdadeiros colégios e não as instituições

fechadas, depende do investimento em pessoal, finanças e oportunidades criadas para o futuro dos menores. Ou você crê, de fato, que um menor que é maltratado em sua casa ou que está nas ruas fugiria de um lugar onde lhe oferecem cuidado, vida, saúde e educação e lhe asseguram um futuro?

No Peru, uma em cada dez instituições é considerada centro "semiaberto". E se experimentássemos "abrir" mais alguns e se investíssemos em trabalhadores sociais, educadores e psicólogos? Daríamos, assim, aos jovens uma verdadeira oportunidade de permanecer lá, porque poderiam avaliar as vantagens que têm e demonstrar que não vão fugir? Você alega que, sob o ponto de vista econômico, isto seria muito difícil, já que muitos dos custódios ficariam sem trabalho? Não creio. Muitas pessoas que conheci ficariam muito contentes e estariam dispostas a receber capacitação adicional e aderir às normas internacionais. Seria prejudicial perder aqueles que não estão dispostos a mudar? Aqueles que espancam, torturam e extorquem?

Terceiro grande porém: Não podemos deixar de reagir diante dos danos que causaram esses menores de má conduta e delinqüentes. Não podemos deixar de considerar as vítimas de suas ações. De fato, não podemos nem devemos fazê-lo. Para um menor é especialmente importante (qualquer pedagogo concordará com isto) que mesmo as ofensas menores tenham uma reação por parte dos responsáveis pelo menor. Caso contrário, o menor voltará a cometer a infração talvez só para ver até onde pode ir. A falta de



reação é uma má reação.

Uma reação inadequada é, também, uma má reação! A privação da liberdade deveria ser usada como último recurso, como estabelece o artigo 37b da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Concordo que tenhamos de usar a privação da liberdade se todas as outras medidas não derem resultado. Mas, com que frequência devemos perguntar que medida foi usada em primeiro, segundo e terceiro lugar? Quantas possibilidades o juiz teve a sua disposição? Quantos executores, acompanhantes, organizações? Quantas vezes não se fez nada na primeira vez e se usou a privação da liberdade como segunda opção? Quantas vezes se usou a privação da liberdade como primeira opção, já que não

se antecipou ou considerou outra alternativa? Outro exemplo? Um difícil e desagradável? Que importância têm os grupos de "baderneiros perniciosos" (ou outros grupos)? Que oportunidades foram dadas aos menores antes que eles se convertessem em baderneiros? Que foi feito por esses grupos antes que a baderna se

tornasse "perniciosa"? Quão freqüentemente se aplica este qualificativo e se exige sanções severas, já que desta forma o sistema pode livrar-se rapidamente de algumas pessoas complicadas e indesejáveis, sem sequer tentar solucionar os problemas sociais essenciais? Não se pode lidar com os grupos de baderneiros, não vão escutar, buscam tão somente confrontar-se com outros baderneiros, querem o dinheiro fácil e praticam a violência como esporte.

Em El Salvador também existe um grande problema com os grupos de gangues. Outro problema é a ameaça periódica de todos os fenômenos da natureza, acontecidos e por acontecer, tais como terremotos, tempestades elétricas, deslizamentos etc. A população de baixíssima renda não dispõe dos meios sofisticados para enfrentar os estragos causados por esses eventos. Quando em pleno desespero, as pessoas pediram ajuda aos integrantes de gangues eles vieram e ajudaram com pás e com suas próprias mãos. É necessário enfatizar que o agradecimento que receberam ajudou a muitos

gangues a reencontrar-se com sua comunidade? Em Lima, pôs-se em prática a ideia de trabalhar com líderes dos grupos de baderneiros, oferecendo, possibilidades de trabalhar em diferentes lojas em vez de ameaçar os donos dessas lojas porque nunca tiveram a oportunidade de estudar para ter uma profissão. A ideia teve êxito e foi aceita porque os integrantes não desperdiçaram a oportunidade, mas sim trabalharam, foram aceitos e a polícia não teve que intervir.

No Brasil, uma ONG constatou que a raiva, mais que a intenção de cometer um crime, levava os adolescentes desempregados a cometer infrações, e tentou incorporar os membros dos grupos de baderneiros em clubes esportivos, lhes deu treinamento profissional e os preparou para competir no mercado de trabalho. A experiência teve grande êxito.

É verdade que o trabalho nem sempre alcança êxito. Mas, mesmo assim, tentemos fazer alguns cálculos.

1. Ajudamos os menores que estão em dificuldades mediante programas que lhes oferecem apoio em seu próprio ambiente.
2. Se isto não funciona com alguns, ante a primeira infração tentamos descobrir por que não alcançamos bons resultados e tentamos uma alternativa em lugar da punição – a advertência e a supervisão com a ajuda de assistentes sociais e funcionários encarregados da liberdade condicional.
3. Se cometem outra infração, experimentamos a sentença com trabalho comunitário, os programas de mediação e reconciliação ou, se for apropriado, os encaminhamos a uma escola vocacional ou de capacitação; não usamos a detenção antes do julgamento se não representar um perigo para a sociedade.
4. Se o ambiente não está funcionando, podemos colocar o adolescente em colégios, em instituições realmente abertas, como os colégios internos, onde estão seguros, podem encontrar assistência para eles mesmos e recebem ajuda para reatar laços familiares rompidos ou para encontrar famílias adotivas.
5. Somente se nada funciona, nenhum programa, nenhum plano de ajuda, nenhuma proposta educativa; se há perigo, perigo verdadeiro para a sociedade, então colocamos os menores em instituições fechadas.

Caro leitor, se nos comprometemos a experimentar tudo, do primeiro ao quarto ponto, quantos menores você acredita que seriam presos? Não muitos, creio eu! E para aqueles poucos que possam representar um perigo e requeiram um tratamento caro, incluindo assistência altamente profissional, se queremos honrar nosso compromisso, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, de oferecer educação aos menores e reintegrá-los à comunidade como primeira opção, em vez de oferecer-lhes nada além de uma punição, nesse caso sim haveria o dinheiro necessário disponível, só porque não são muitos.

Crêem que isto não é viável porque custa muito? Posso propor-lhes fazer outro cálculo? Somemos os custos com construção e manutenção das instituições fechadas, incluindo também os custos com segurança e pessoal; talvez esses custos sejam menores se comparados com os da subsistência dos internos. Realmente, são custos altos pelos danos cometidos pelos adolescentes, estigmatizados e sem trabalho, uma vez que saem livres; além disso, é preciso acrescentar os custos do sistema judicial. É um montante significativo de dinheiro que poderia ser gasto com melhores objetivos.

"Mostre-me suas prisões e direi o tipo de país que você tem". Isso se aplica a todos os países, sejam eles pobres ou ricos, já que é a ideia que maior importância tem, a aceitação de um menor como menor, inclusive se se trata de um menor que está preso.

Tentemos estabelecer programas de prevenção, ofereçamos alternativas possíveis e o menor número possível de presídios. Tentemos investir naquelas poucas instituições fechadas para que se tornem uma verdadeira opção para o futuro dos menores que estão alojando. Este sistema tem apresentado os melhores resultados até o momento.

O que foi que dissemos no início?

"As ordens de encarceramento não têm alcançado seu propósito de afastar do crime a maioria dos delinqüentes". Se mudarmos o número de infratores, o sistema penitenciário e o volume de recursos que estamos dispostos a investir, talvez tenhamos, nesse caso, mais êxito ao final? O que foi que dissemos? "O melhor método para prevenir o crime é proporcionar às crianças e aos adolescentes oportunidades de exercerem seus direitos". E que tal uma combinação dos dois?



© Tdh Odile Meylan

NOTAS:

¹ "Artigo 37. – Os Estados Membros garantirão que (...) b) Nenhum menor seja privado de sua liberdade ilegal ou arbitrariamente. A detenção, o encarceramento ou a prisão de um menor será efetivada em conformidade com a lei e será usada unicamente como último recurso e durante o período mais breve que o caso requeira.

² Na América Central, o grupo de baderneiros é chamado de "mara".

Meios de Comunicação e Justiça Restaurativa

Quem controla os meios de comunicação, controla as mentes. *Jim Morrison.*



Uma estratégia para construir o apoio social à justiça restaurativa baseada na importância da opinião pública.

Embora o apoio e a participação pública sejam constituintes cruciais da justiça restaurativa, a realidade demonstra que o público não está familiarizado com este paradigma da justiça. Com esta preocupação em mente e tendo como objetivo principal a conformação do apoio social à justiça restaurativa, o projeto “Construindo o apoio social à justiça restaurativa”, implementado pelo Fórum Europeu de Justiça Restaurativa, busca responder a três perguntas essenciais:

- 1) Como se pode estabelecer uma interação e cooperação com os meios de comunicação, com vistas a informar e educar o público com relação à justiça restaurativa?
- 2) Como se pode cooperar com as organizações da sociedade civil para informar e educar o público, criando um amplo suporte para a justiça restaurativa?
- 3) Como se pode conseguir que os cidadãos individualmente se envolvam com o funcionamento dos programas locais de justiça restaurativa?

Este breve artigo enfoca somente a primeira pergunta e tenta encontrar maneiras de incentivar a cooperação com os meios de comunicação para ressaltar a justiça

Brunilda Pali

Secretariat of the European Forum for Restorative Justice



restaurativa. Isso será feito metodologicamente por meio de um exame cuidadoso das pesquisas já realizadas sobre a opinião pública e as atitudes do público a respeito da justiça restaurativa. Por fim, tenta-se fazer algumas recomendações para que se possa formular uma estratégia direcionada ao público, via os meios de comunicação de massa, por meio de mensagens centradas na justiça restaurativa, nos menores infratores, nos elementos de reparação das vítimas e na “redenção” dos infratores, com argumentos que apelam mais às emoções do que à razão, embora esta seja igualmente importante.

A opinião pública sobre a justiça restaurativa

A crença na opinião das pessoas assume que os temas políticos, sociais, econômicos e morais são “preocupações comuns” da cidadania. Portanto, existe uma concepção de opinião pública que a entende como “as opiniões compartilhadas por um conjunto de indivíduos sobre uma preocupação comum” (Yeric; Todd, 1983), que pode ser identificada e transmitida. A literatura acadêmica sobre a justiça restaurativa tem descuidado do estudo deste paradigma com relação à opinião pública, apesar da importância que tem para ele o apoio público e a participação da cidadania. Há várias razões que justificam a importância vital da perspectiva do público para a justiça restaurativa: em primeiro lugar, em comparação com outros paradigmas da justiça, na justiça restaurativa espera-se que a vítima, o infrator e a comunidade – por tanto, o público – desempenhem um papel ativo no processo da justiça. Em segundo lugar, os legisladores e aqueles que elaboram as políticas, frequentemente, aprovam e criam leis e políticas que são consistentes com os pontos de vista do público.

Em terceiro lugar, é necessário fazer uma avaliação científicamente rigorosa da opinião pública, já que numerosos estudos têm demonstrado que há um espaço vazio entre os pontos de vista que o público sustenta e as opiniões que os políticos e os meios de comunicação de massa atribuem ao público.

Finalmente, a justiça restaurativa afirma que oferece, frente ao crime, uma alternativa melhor, mais democrática e cívica que as respostas tradicionais. Portanto, a reação do público representa o campo mais importante para estabelecer as comparações. Se se deseja introduzir a justiça restaurativa ou mantê-la como uma modalidade substancial para lidar com o crime, será importante conhecer quão familiarizado está o público em geral com a justiça restaurativa e em que medida a aceita. Se o público não está familiarizado com o conceito e o considera inaceitável, os governos e aqueles que formulam as políticas e as organizações mantenedoras não estarão dispostos a apoiar seu desenvolvimento. Para nós, ao delinear-se a estratégia de trabalho para promover a justiça restaurativa, é crucial determinar os elementos deste paradigma que incentivam a aprovação do público e as características que poderiam provocar a oposição do público e analisar as razões que subjazem a essa recusa.

Com respeito à familiaridade do público com a justiça restaurativa,

a pesquisa aponta que o público, frente às penas tradicionais, considera as medidas restaurativas e alternativas somente quando estas opções são propostas de antemão de maneira explícita. No entanto, as pessoas, raras vezes, sugerem opções restaurativas de maneira

espontânea, o que evidencia uma falta de familiaridade que, ao mesmo tempo, dificulta a aceitação destas opções pelo público.

No entanto, a boa notícia é que, quando as pessoas visualizam soluções restaurativas, seu apoio se incrementa (Hough; Roberts, 1998). Em outras palavras, a justiça restaurativa necessita do devido apoio público porque as pessoas desconhecem suas possibilidades como alternativa frente à tradicional justiça penal.

As atitudes do público a respeito da justiça restaurativa

A pesquisa que demonstre um escasso conhecimento do público com relação à justiça restaurativa só será importante à medida que soubermos que esse conhecimento (ou a carência dele) influí sobre as atitudes a respeito dela. De fato, diversas pesquisas têm

evidenciado uma forte associação entre conhecimento e atitudes: as pessoas que costumam ter as opiniões menos precisas tendem a sustentar as opiniões mais negativas (Roberts, 2003). A pesquisa sobre o apoio público à justiça restaurativa é recente, está começando. Alguns têm demonstrado considerável preocupação com a desconfiança e a resistência que a utilização dos meios de comunicação possa gerar no fomento da justiça restaurativa, porém esta preocupação deriva da exagerada simplificação ou percepção errônea de que o público é punitivo (Aertsen et al., 2004). Pelo contrário, os dados sugerem que os princípios subjacentes da justiça restaurativa se tornam atrativos para a cidadania e contradizem a difundida crença de que o público é punitivo.

Estas descobertas são muito importantes para a justiça restaurativa e têm implicações, especialmente porque demonstram que, embora exista pouco conhecimento a respeito da justiça restaurativa, as atitudes em relação a ela são muito positivas. Como mencionei

anteriormente, existe uma ampla aceitação do público com relação às respostas restaurativas ante o crime e se observa um declínio considerável do apoio público às modalidades tradicionais de pena, quando se apresenta para elas sanções alternativas.

Apesar disso, a pesquisa mostra que há graduações neste apoio. Por exemplo, embora

se tenha ampliado o apoio público às sanções restaurativas, o público tende a ver a sanção restaurativa como mais apropriada para os menores infratores e, em particular, para os jovens sem antecedentes criminais. Gandy e Galaway (1980), por exemplo, verificaram que a maioria de seus entrevistados acreditava que os menores infratores, mais que os infratores adultos, eram candidatos mais apropriados a uma pena de restituição em vez de uma pena privativa de liberdade. Na pesquisa de opinião sobre o crime no Reino Unido, durante o governo de 1998, houve mais apoio público para a compensação do que para a reclusão no caso de um adulto infrator convicto de roubo, porém quando se solicitou considerar a pena para os menores infratores, houve um apoio significativamente maior para as opções restaurativas (Mattinson; Mirrlees-Black, 2000).



Em outras jurisdições tem havido oposição a estas descobertas.

Mais ainda, 'a possibilidade de redenção' é um tema importante para aqueles que apoiam as sanções comunitárias. Para alguns, pensar que 'as pessoas podem mudar' é uma maneira de apelar ao apoio do público às alternativas comunitárias e costuma ser demonstrado por meio de interessantes histórias sobre infratores que conseguiram mudar. A pesquisa da Universidade de Strathclyde indica que os argumentos sobre os valores e os princípios que subjazem às penas que não implicam a privação da liberdade eram, expressivamente, mais significativos para os participantes dos grupos de discussão que a informação sobre a efetividade ou o custo-benefício dessas penas (Stead *et al.*, 2002). A apelação a fatores emocionais, como mencionar as tristes circunstâncias e as origens desprovidas de recursos da maioria dos infratores criminais, parecia ter pouco peso na opinião do público.

Qualquer argumento que buscava apoio na simpatia pelos infratores provocou reações hostis nos grupos de discussão com cidadãos britânicos. Porém houve grande êxito quando se tratou do que Bazemore (1999) chamou 'redenção merecida', possibilidade mediante a qual os infratores ganham direito de retornar à sociedade por meio de oportunidades estruturadas que lhes permitem reparar o crime por meio de contribuições positivas a suas comunidades. Tais demonstrações sinalizam para a comunidade que o infrator é merecedor de um contínuo apoio e investimento em sua reintegração.

A pesquisa em vários estados tem demonstrado que o público apoia o uso da reparação. Parece que as pessoas preferem possibilidades alternativas – como a liberdade condicional, a restituição, o serviço comunitário e as multas – ao encarceramento, e ao gasto com a construção de prisões (Doob; Roberts, 1988). Os resultados da pesquisa de opinião sobre o crime na Grã Bretanha, em 1984, indicaram que a maioria aprovou que alguns infratores não violentos pagassem uma compensação a suas vítimas ou que fizessem trabalho comunitário em vez de ir para a prisão (Hough; Mayhew, 1985). Além disso, em uma pesquisa de opinião junto ao público holandês, 89% acreditava que exigir que o infrator compense à vítima era uma maneira adequada de responder pelo crime (Wright, 1989).

Uma das estratégias que se menciona com maior frequência para aumentar a confiança do público nas sanções comunitárias é fornecer-lhe mais e melhor informação (isto é, baseada na pesquisa) acerca do crime e da justiça. No entanto, a evidência a favor desta estratégia é diversa na literatura científica. Em geral, tende-se a crer que fornecer informação pode provocar uma mudança. Em quase todas as pesquisas de opinião em que foram feitas comparações, as

pessoas às quais se lhes deu informação adicional sobre várias alternativas restaurativas, tendiam a optar menos pelas penas privativas de liberdade do que aquelas às quais não se lhes havia dado tal informação (Roberts, 2002). Aqueles que expressaram de maneira abstrata pontos de vista punitivos, frequentemente moderaram suas opiniões quando se lhes apresentou mais informações acerca dos infratores (Doob; Roberts, 1988). No entanto, a pesquisa sobre o impacto da educação nas atitudes só demonstrou efeitos de muito curto prazo.

Por exemplo, Gainey e Payne (2003) verificaram que uma apresentação de 35 minutos com informação acerca do crime e da justiça pode incrementar o apoio às sanções alternativas, porém se desconhece a duração deste efeito. Adicionalmente, muito desta pesquisa cheia do que se

poderia interpretar como o 'efeito Hawthorne', segundo o qual os participantes poderiam modificar suas opiniões em pesquisas

Uma das estratégias que se menciona com maior frequência para aumentar a confiança do público nas sanções comunitárias é fornecer-lhe mais e melhor informação (isto é, baseada na pesquisa) acerca do crime e da justiça.

de opinião por segmento simplesmente porque é óbvio que assim devessem fazê-lo. Finalmente, é incerta a introdução prática destes esforços educativos em grande escala.

Existe uma pesquisa importante que sugere que mesmo um semestre acadêmico completo de aprendizado dos prós e contras da criminologia e da justiça tem um impacto quase imperceptível nas atitudes dos estudantes com relação ao crime (Giacopassi; Blankenship, 1991). Então, de quanta educação e informação se necessita, realmente, para mudar atitudes enraizadas e como seria possível educar a população no que diz respeito a este tema?

O território das emoções e o apoio do público

As ideias anteriores nos levam a considerar novamente a importância que atribuímos aos argumentos racionais que apoiam a justiça restaurativa. Existem dois marcos teóricos básicos dentro dos quais se podem entender as atitudes do público com relação ao crime e a pena: as teorias instrumentais e as teorias expressivas ou simbólicas. As teorias instrumentais sugerem que a pena é motivada em grande medida pelo próprio interesse.

As atitudes punitivas emergem quando os indivíduos sentem uma ameaça pessoal que se lança sobre eles mesmos ou sobre suas comunidades. Uma explicação alternativa para ponto de vista instrumental é que as

atitudes punitivas cumprem uma função expressiva ou *simbólica*. Existe uma ampla tradição de estudos teóricos neste campo (e.g. Durkheim 1933; Mead 1918) que tem continuidade, atualmente, com as contribuições de Garland (2001) em *The Culture Control*. Esta literatura sugere que as atitudes das pessoas frente ao crime e à pena são mais emocionais que racionais e utilitárias.

Em consonância com as teorias expressivas-simbólicas, Indermaur e Hough (2002: 210) argumentam de forma persuasiva que 'qualquer um que deseja melhorar o debate público sobre o crime necessita estar em sintonia com a dimensão emocional [da formação das atitudes]'. A pena do infrator é um tema profundamente emotivo.

Os acadêmicos tendem a favorecer a lógica e a razão sobre a emoção e consideram esta última como irrelevante e enganadora. O público, por sua vez, não tem problemas com o que considera suas reações básicas e apóia muito mais o que 'sente que é correto' do que aquilo que lhe dizem que é logicamente correto. Se se busca influenciar a opinião pública, é necessário compreender e apreciar a legitimidade das bases destas opiniões.

Infelizmente, sabemos muito pouco acerca dos temas emotivos que poderiam apoiar as sanções comunitárias porque desconhecemos quase tudo que se refere à psicologia social das atitudes não-punitivas. Embora a 'personalidade autoritária' tenha gerado meio século de pesquisa em várias disciplinas acadêmicas, necessita-se de pesquisa sobre o desenvolvimento de medidas liberais, permissivas, de perdão ou não-punitivas com relação à pena (Martin, 2001). De fato, é pouco o que se sabe sobre a da existência e as origens da compaixão, do perdão ou empatia do público com relação aos infratores.

Como resultado, podemos imaginar como as atitudes punitivas do público são despertadas e utilizadas para apoiar a agenda de uma justiça penal repressiva, porém temos poucas ideias sobre como promover uma sociedade mais tolerante. Os acadêmicos algumas vezes se sentem incomodados quando são privilegiados pela opinião pública e se sentem mais incomodados ainda quando se privilegiam as emoções e o não-racional. Justamente as emoções correspondem a esse vasto território não sinalizado em que devemos buscar o conhecimento sobre a opinião pública.

Formulação de uma estratégia baseada na pesquisa de opinião pública e das atitudes

Influenciar a opinião pública com relação à justiça restaurativa requer uma boa compreensão da natureza da opinião pública e, em particular, das forças que podem influenciar essa opinião. Antes de tentar influenciar as atitudes do público, devemos ter uma

visão clara do que é possível e de como podemos consegui-lo. Os conceitos-chave que poderiam guiar-nos neste esforço são o realismo e o pragmatismo. Se desejamos influenciar a natureza da política do crime, devemos avançar gradualmente passo a passo e não com mudanças dramáticas nem revelações (Indermaur; Hough, 2002).

Que conclusões podemos extrair deste exame da literatura empírica e teórica sobre a opinião pública e a justiça restaurativa? Primeiro, podemos dizer que o público apoia claramente os conceitos relacionados com a reparação, como a compensação, a restituição, o trabalho comunitário, a mediação e a conferência familiar (*conferencing*). Esta descoberta resulta de



estudos nos quais foi pedido às pessoas que escolhessem entre estas opções e as penas, como o encarceramento. Segundo, apoia-se de maneira particular a justiça restaurativa em casos de delitos menos sérios e de menores infratores. Terceiro, a ideia de que o infrator tenha reparado sua falta para com a vítima individual ou com a comunidade representa, sem dúvida, um considerável atrativo popular. De maneira clara, parte do amplo atrativo da justiça restaurativa surge do benefício que oferece à vítima individual.

Soma-se a isso o fato de que os argumentos que favorecem as alternativas comunitárias baseadas nos altos custos dos cárceres ou o crescente número de cidadãos em prisão não parecem convencer o público.

Se as atitudes concernentes à pena por um crime obedecem mais a razões emotivas que a preocupações instrumentais, como o sugere a literatura criminal, então o apelo ao racional dos benefícios de várias opções de justiça terá apenas um limitado impacto no ponto de vista do público. Então, como podemos influenciar a opinião pública e ter o apoio público de que necessitamos? Kennamer (1992) propôs um modelo que captura a interação das forças que influenciam a opinião pública.

Nesse modelo, os meios de comunicação de massa se encontram no cerne da interação das três forças envolvidas com a geração da política pública: aqueles

mais fundamental consiste em fornecer, aos jornalistas, informação sucinta e acessível sobre o crime.

Ao fornecer informação aos meios de comunicação é crucial que essa informação seja oportuna e relevante. Uma estratégia de longo prazo poderia ser a criação de centros de recursos de informação sobre alternativas de justiça, financiados por agências de cooperação internacional. A longo prazo, isto poderia subsidiar um 'discurso de substituição' – uma discussão alternativa centrada na promoção do paradigma da justiça restaurativa. Existe uma categoria de ações específicas que poderiam reduzir as distorções do público com respeito a suas percepções do crime e da pena. Alguns criminalistas têm defendido um enfoque informativo e estratégico a fim de oferecer conhecimento relevante sobre o crime aos meios de comunicação. Barak (1994) propõe um 'jornalismo criminalista' e Henry (1994) assinala a necessidade de prover os meios de comunicação com um 'discurso de substituição'.

Outra área interessante é a de entretenimento-educação para a mudança social. Esta estratégia explora o processo de desenhar e implementar mensagens nos meios de comunicação tanto para entreter como para educar a fim de incrementar o conhecimento dos membros da audiência acerca de um tema educativo, criar atitudes favoráveis e mudanças de comportamento. Os exemplos incluem formatos de entretenimento como as telenovelas, a música rock, os filmes, os *talk shows*, as caricaturas, as historinhas e o teatro, que são usados em vários países para promover mensagens de caráter educativo.

Aqueles que desejem gerar um debate melhor e mais informado sobre a justiça restaurativa necessitam centrar-se nas mensagens essenciais que desejem transmitir. Esta mensagem se elabora com um componente emocional e um componente de informação. Na elaboração da mensagem é tão importante o como se configura e se expressa a informação, como seu conteúdo. Freiberg (1999) enfatizou esta diferença quando assinalou que necessitamos focalizar tanto a 'justiça afetiva' como a 'justiça efetiva'. Gostemos ou não, com frequência, são as emoções do público que definem os debates públicos e as iniciativas políticas no campo da justiça, e não a informação pública (Indermaur; Hough, 2002). Portanto, levando em consideração o exposto até agora e também a pesquisa de opinião pública, podemos assinalar que as mensagens devem delinearse tendo como ponto de interesse inicial, os benefícios da justiça restaurativa para os menores infratores, já que este é um tema fácil com o que se pode começar. Logo, se deve ressaltar a importância da reparação para as vítimas de crimes. Finalmente, a justiça restaurativa tem que começar falando aos corações das pessoas porque esta é a área em que pode e deve influenciar em maior proporção, antes mesmo de usar somente argumentos racionais para obter o apoio.



©Tdh | Odile Meyan

que formulam as políticas, os grupos de especial interesse e o público.

Cada uma dessas partes só pode se expressar ante as outras partes mediante a descrição de sua posição nos meios de comunicação de massa. Estes meios são o canal mediante o qual manifestam suas posições e expressam suas considerações.

Uma entre muitas estratégias que podemos usar será, em primeiro lugar, dar ao público uma melhor informação acerca do crime e da justiça.

Os meios de comunicação de massa podem ser vistos como uma central de distribuição de informação ao público. Para influenciar a opinião pública, a estratégia

O ALÍVIO CULPOSO



As raízes psicossociais conflitivas do relacionamento e do frequente desencontro entre as vítimas de uma agressão ou delito e os profissionais encarregados de atendê-las.

Quando pensamos nos grandes problemas que temos no país¹, percebemos que a violência que se reproduz em todos os âmbitos é um deles. Temos vivido décadas de conflito armado interno e ainda sentimos seus efeitos expressos em um clima de insegurança e desconfiança, principalmente no recurso crescente a formas violentas de relacionamento e na reprodução de maus-tratos.

Muitas das instituições que são responsáveis pelo cuidado, pela atenção e pela garantia dos direitos de meninos, meninas e jovens em situação de risco, bem como de pessoas que são objetos de maus-tratos, especialmente mulheres, sentem-se sufocadas pela demanda e impotentes diante da enorme tarefa, apesar das tentativas institucionais e pessoais de seus membros de dar resposta eficaz e empática. Por outro lado, são inúmeras as queixas de pessoas que se dirigem a algum setor público em busca de proteção, ajuda, consolo, justiça, logo após terem sido agredidas, humilhadas. Na maioria das vezes, a queixa se refere mais aos maus-tratos que recebem de quem, acreditavam, as ajudaria do que à inoperância ou à demora.

Cria-se um círculo vicioso de falta de reconhecimento: a pessoa ofendida ou “vítima”, sufocada por sua tristeza e pelo clamor de justiça ou de vingança imediata, termina desconhecendo e desvalorizando a atenção que recebe

Fryné Santisteban

Psicoterapeuta, especialista em atendimento a vítimas.



do profissional ou do assistente, enquanto este, ao ver desvalorizada sua intervenção e participação, sente ressentimento e intolerância diante da “vítima”, a qual finalmente desconhece em sua singularidade e a trata como um “expediente a mais” a tramitar, reproduzindo, assim, os maus-tratos.

Como entender estes desencontros e contradições? Desencontro entre o esforço dos servidores, operadores da justiça e demais asseguradores dos direitos, e a insatisfação das “vítimas”, que a eles recorrem; contradição, porque aqueles que deveriam cuidar das vítimas e garantir os direitos, terminam maltratando, sem se dar conta, na maioria das vezes.

Mais que uma análise das condições em que se prestam os serviços a pessoas em situação de risco, quero chamar a atenção para alguns mecanismos inconscientes que atuam nesse relacionamento.



A experiência de profunda desproteção, o sentimento de desamparo são registrados por nosso psiquismo como uma ameaça a nossa integridade, a nossa vida, e certamente são fonte de grande angústia.

Ser ocasionalmente testemunha do sofrimento de uma pessoa por ser objeto de maus-tratos, estupro ou qualquer outra violência – especialmente se é menino, menina ou jovem – comove, indigna, revolta, provoca sentimentos de interesse, preocupação, às vezes, de

solidariedade por quem sofre; e raiva e rejeição por quem causa dano.

Mas o que acontece quando o contato com a dor, a proximidade da morte, a batalha entre a raiva e a submissão que experimenta uma pessoa exposta à violência por parte de outra, que a transforma em "vítima", é cotidiano e permanente e chega aos ouvidos por meio de relatos crus, às vezes entrecortados ou balbuciantes, às vezes sem palavras, mas sempre com medo, convertendo-se em um fluir de lágrimas e muitas perguntas mudas? O que acontece na mente de quem tem que prestar serviço nesses terrenos humanos de tanta desumanidade, em que predominam a violência, a crueldade, a negligência? Existe por acaso um tipo de "normalização"

ou de "familiarização" que atua como anestésico da sensibilidade primeira? A questão parece mais complexa.

Assim como é "buscadora de sentido", a mente humana é também capaz de evitar sofrimento, mal-estar. Isso explica por que um dos mecanismos de defesa que atua diante do testemunho de uma pessoa que sofre violência nas mãos de outra é o de manter distância, sobretudo afetiva, que se manifesta, por exemplo, em escutar-se na formalidade de papéis e funções, ou na sempre segura teoria, ambas tentativas de afastar-nos do sentimento mobilizador e inquietante de proximidade, a possível conexão entre o que escutamos e o que recordamos de nossa própria história.

O encontro se torna complicado justamente porque aquilo que nos conta uma pessoa que sofreu um dano se conecta com nossas próprias experiências de ter sido ou nos termos sentido vítimas.

Os maus-tratos, a desconsideração e a vitimização de uma pessoa que se apresenta vergada ante o peso da dor fincam suas raízes na amnésia daquelas experiências próprias que nos fizeram sentir submissos e que, desde a penumbra da inconsciência, atuam contra nossos "bons" sentimentos e propósitos. Dito de outro modo, uma "vítima" é prova viva daquilo que todos evitamos recordar: o desamparo, a dor de ser objeto de dano, e por isso gera reações e sentimentos ambivalentes.

Diante dela aparece, por exemplo, o que cruelmente diz Giovanna Pollaro em seu último romance: "Na

realidade, a expressão piedosa do rosto do confidente não passa de uma máscara que esconde o sorriso de alívio; o alívio culposo porque o sofrimento é do outro (...) Como me alegro porque isso não está acontecendo comigo, é o pensamento verdadeiro de quem concorda em escutar as lamentações alheias".

Em países como os nossos, onde a socialização e a educação dos meninos e meninas em casa, na escola e na comunidade apelam com excessiva facilidade ao insulto e ao castigo físico, ao exercício do domínio inquestionável dos mais velhos sobre os mais jovens ou dos homens sobre mulheres, é muito fácil imaginar quantas histórias de maus-tratos, de agressão legitimada, convertidas em impotência, confusão ou raiva difusa

contida, há na mente e nos corações de homens e mulheres que, sem saber por que, logo se comportam agressiva ou violentamente com seus filhos, alunos ou pessoas a quem atendem.

Alguns servidores de instituições que prestam assistência a vítimas admitem que se aborrecem ou se enraivecem diante das vítimas e de seu testemunho ou queixa, sentimentos cujo surgimento não se explica, ou

melhor, são silenciados ou negados por se chocarem com os ideais pelos quais trabalham. Mas essa raiva reprimida se manifesta logo em um tratamento displicente, maus-tratos diretos ou sutis, ou – o que é tanto ou mais perigoso – em tentativas de manter essa pessoa em sua condição de vítima, desconhecendo que sempre será mais que apenas uma vítima: uma pessoa com capacidade, ainda que mínima, de resposta, com potencial de ação, partícipe do que acontece em sua vida.

Vemos, pois, que o termo *vítima*, que requer explicitação exata de seu sentido, no momento de esclarecer-se judicialmente um caso, pode ter, em outros contextos, uma conotação discriminadora, que provoque um distanciamento, quando, na verdade, por ele entendemos a pessoa ou grupo depositário dos males ou conflitos que, por outro lado, desconhecemos ou que queremos que conosco não aconteçam, ou quando negamos ou desvalorizamos a capacidade de resposta, mudança e ação, finalmente, a atitude de tais pessoas.

Provavelmente, a maioria dos leitores crê que essas afirmações não lhe dizem respeito, entretanto me parece importante estar atento às formas mais sutis e às vezes imperceptíveis, mas nem por isso menos



eficazes, de vitimizar ou revitimizar uma pessoa, especialmente em se tratando de meninos e meninas que costumam ser considerados como deficientes/menos importantes.

Torna-se necessário, por exemplo, revisar criticamente os procedimentos para recolha de depoimentos das "vítimas", a fim de que esses procedimentos não reproduzam as cenas, as situações e especialmente os



© Tdh | Odile Meylan

vínculos que justamente fizeram delas "vítimas". É pertinente, também, refletir sobre como sensibilizamos e transmitimos a mensagem dos direitos que têm todas as pessoas. Não há tarefa mais difícil e geradora de impaciência que a de tentar convencer, de seus direitos e da necessidade de defendê-los, pessoas que vivenciam/experienciam em demasia o fato de não ter direitos, de não valer nada, de sentir-se um trapo humano, e o que é pior ainda, mesmo se reconhecerem seus direitos, enfrentam seus pais ou entes "queridos" responsáveis por maus-tratos, violadores. É preciso uma grande capacidade de empatia, paciência e, sobretudo, respeito para considerar o ritmo e o estilo de cada pessoa para recuperar-se após uma experiência de vitimização.

Ao mesmo tempo, é importante acolher a diversidade de sentimentos dos meninos, das meninas e dos jovens atingidos pela ofensa, sem julgá-los bons ou maus, legítimos ou ilegítimos, normais ou anormais. Todos esses sentimentos são expressão de uma parte deles, mas certamente será de fundamental importância acompanhá-los ao longo do processo de libertação dos sentimentos de culpa que, paradoxalmente, costumam sentir.

Nós que trabalhamos tão perto das experiências de sofrimento físico, emocional, moral, fariámos muito bem em perguntar-nos por nossas motivações mais profundas para desenvolver este trabalho, não para desistir de fazer-nos presentes nesses territórios da convivência humana, nem para ressaltar sentimentos de culpa por expor-nos à dor, à crueldade e a outras manifestações, às vezes, obscenas da morte, mas sim para conhecer esses condicionamentos que, por permanecerem inconscientes, boicotam ou contradizem o que tentamos fazer.

Toda escolha, vocação, compromisso, tem suas razões na história e o devir pessoal, como sabemos, nunca está separado da convivência com outros. O "trabalho para o outro", longe de eximir-nos do olhar sobre nós mesmos, exige, pelo contrário, um constante diálogo com nossos sentimentos e com nossa história pessoal.

O fato de termos vivido situações de maltrato ou termos sido vítimas de qualquer atentado a nossa dignidade não nos incapacita para acompanhar, servir e trabalhar com pessoas em situações semelhantes, sempre e quando consigamos ir mais além de nossas más experiências e transcendamos o desejo de depositar a condição de vítima passiva nos outros ou em nós mesmos.

Conhecemos testemunhos vivos de que isso é possível. As instituições e os setores públicos e privados do campo dos direitos humanos, da justiça, da saúde e da educação, e todas as que têm a ver com o desenvolvimento das pessoas às quais oferecem serviços, teriam que proporcionar a seus membros espaços de diálogo e reflexão para que estes possam compartilhar e processar os sentimentos que sua tarefa cotidiana gera. Além de, assim, cuidar de seus trabalhadores, encontrarão provavelmente algumas pistas sugestivas para fazer melhor seu trabalho e assim contribuir com a elaboração de regras de convivência com mais respeito e menos violência.



© Tdh | Odile Meylan

Expediente

Diálogos Restaurativos

Revista especializada em Justiça Juvenil Restaurativa - Edição Especial
Publicada pela Fundação Terre des hommes – ajuda à infância

Edição
Luciano Nascimento
Fotos
Odile Meylan
Luciano Nascimento
Nicole Stejskal
Terre des hommes
Revisão
Luciano Nascimento
Consultor para assuntos jurídicos
Renato Pedrosa
Projeto Gráfico
Carlos Cesar (Caoca)
Jornalista Responsável
Luciano Nascimento
Contato
fondationdhs@uol.com.br

Impressão
Companhia Gráfica
Tiragem
3.000 exemplares
Tradução dos textos
Professores-Pesquisadores e Auxiliares de Pesquisa do Atlas Lingüístico do Maranhão (Projeto ALiMA)/Universidade Federal do Maranhão.
Equipe de Tradutores
Conceição de Maria de Araujo Ramos - Coordenadora
Carolina Batista e Silva
Gizelly Fernandes Maia dos Reis
Heloísa Reis Curvelo
José de Ribamar Mendes Bezerra
Rafaela Abreu Moreira

Os textos apresentados na presente edição foram originalmente publicados na Revista "Justicia para Crecer", uma publicação que faz parte do projeto piloto de justiça juvenil restaurativa executado pela Fundação Terre des hommes – ajuda à infância e a Associação Encuentros Casa de La Juventud, no Peru.

Os artigos assinados são de responsabilidade dos seus atores. Os pontos de vista apresentados nesta publicação não refletem necessariamente a opinião da Fundação Terre des hommes – ajuda à infância e de seus parceiros. No Brasil, o termo "menor" foi banido por quem defende os direitos de crianças e adolescentes, pois remete à doutrina da situação irregular ou do direito tutelar do indivíduo menor de 18 anos, revogados com a extinção do Código de Menores. Tal legislação foi substituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. A lei atual baseia na doutrina de proteção integral, que considera crianças e adolescentes cidadãos em desenvolvimento e, portanto, dignos de respeito e proteção. Os termos adequados são "criança" (0 a 11 anos), "adolescente" (de 12 a 17 anos) e "jovem" (de 15 a 29 anos). Por razões de tradução de terminologias jurídicas e em respeito à opinião dos autores foi mantida a grafia do termo em algumas situações.

"As fotografias de adolescentes, salvo as que se encontram veladas por respeito a sua intimidade e direito a própria imagem, pertencem a jovens já maiores de 18 anos que cederam o seu direito de imagem para sua publicação".

Agradecimentos à Fundación Terre des hommes, no Peru, à Jean Schmitz, à equipe de Terre des hommes- ajuda à infância no Brasil e aos professores-pesquisadores e auxiliares de pesquisa do projeto Atlas Lingüístico do Maranhão (Projeto ALiMA).

É permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.



Terre des hommes – ajuda à infância é uma organização suíça que age com tenacidade e eficácia em prol dos direitos de crianças e adolescentes (C/A) em situação de vulnerabilidade (rua, drogadição, gangues violência sexual, exploração econômica) e diversas situações de risco. Estamos presentes na realidade e complexidade dos projetos sociais nos quais nos engajamos, a fim de alcançar resultados concretos que contribuam para melhorar a vida destas C/A. pela competência desenvolvida ao longo de 50 anos de atuação nessa área, agimos de forma participativa e inovadora na defesa dos direitos infanto-juvenis.

Para realizar mudanças, nos vinculamos a outras organizações competentes diretamente ou em rede. A legitimidade da nossa atuação se baseia no respeito aos direitos de crianças e adolescentes e na fundamentação das ações nas culturas e na vida das comunidades.

Processos participativos (incluindo crianças e adolescentes) e um trabalho coletivo são a base do nosso modelo de ação. Neste processo reforçamos também o poder e a capacidade de associação comunitárias e de indivíduos de influenciar suas vidas cotidianas.

Por meio de nossas ações, garantimos que a realidade da situação seja conhecida pela sociedade em geral e pelas autoridades. Concentramo-nos em assuntos importantes que analisamos, trabalhamos em profundidade e prestamos conta, de maneira transparente, de nossa ação e nossa gestão.

www.tdh.ch